PESQUISAS EM DIREITO NO SÉCULO XXI

Emerson Ferreira Coelho Souza
Ronivan Picharki
Organizadores

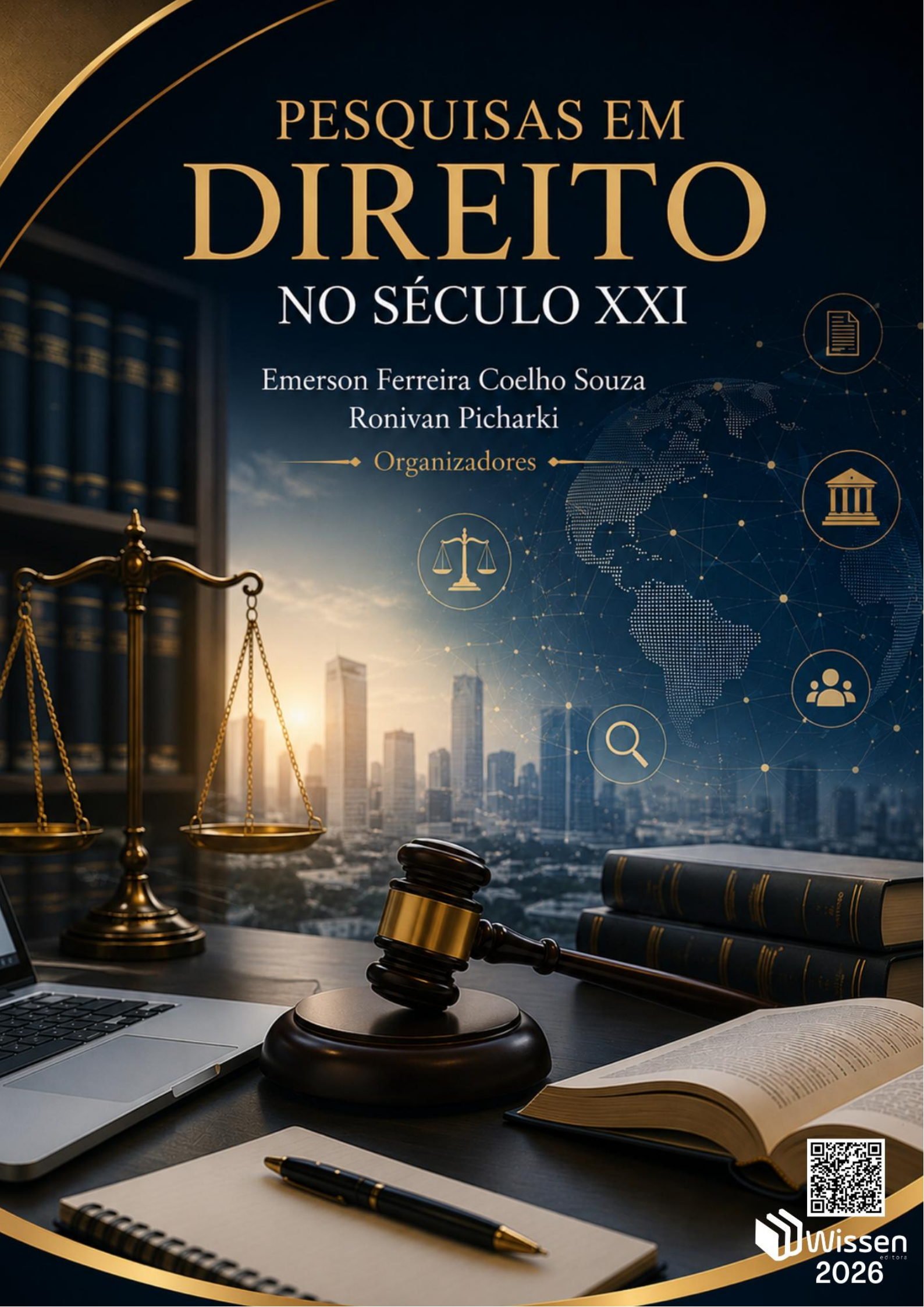

Wissen editora
2026

PESQUISAS EM DIREITO NO SÉCULO XXI

Emerson Ferreira Coelho Souza
Ronivan Picharki
Organizadores

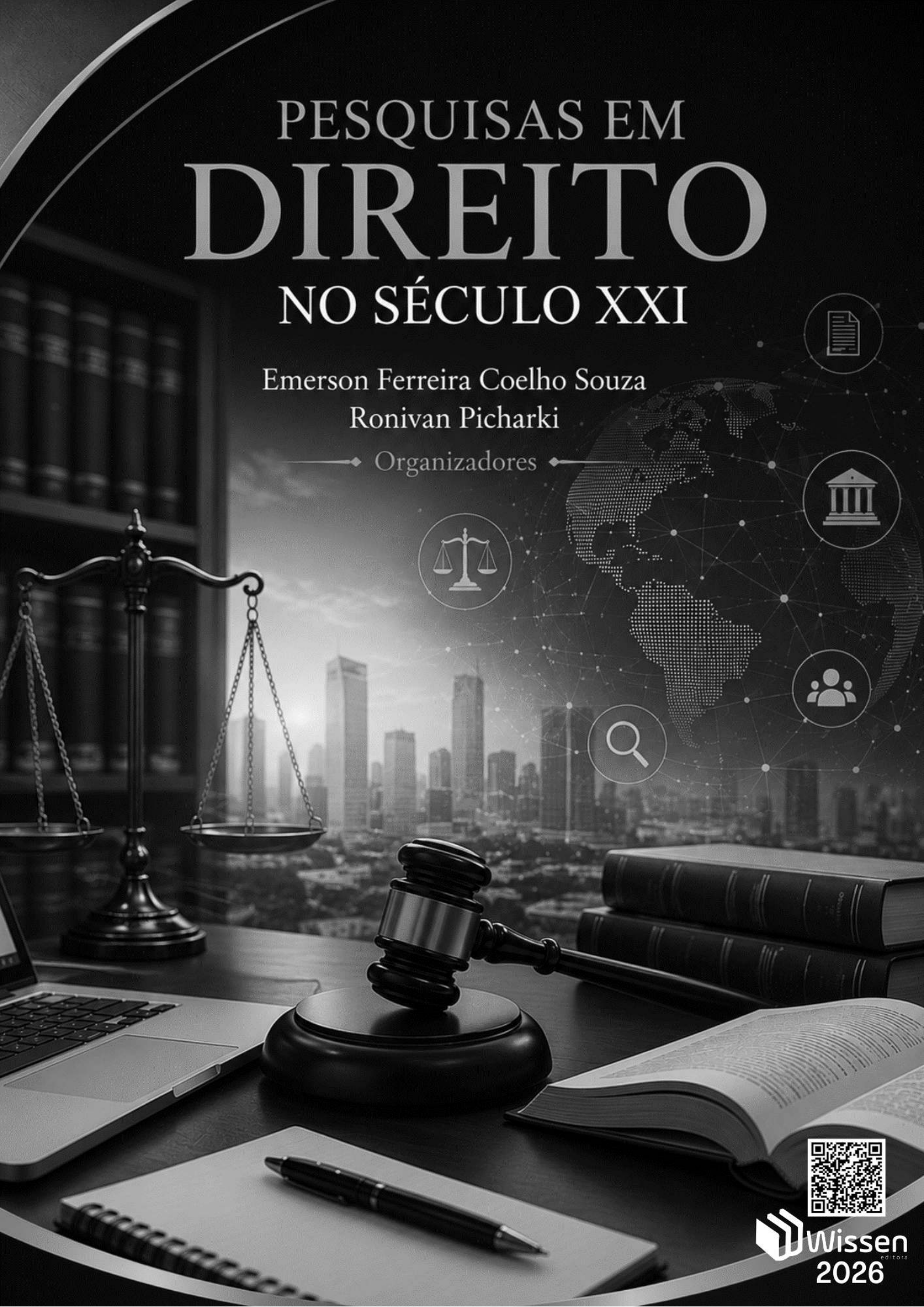

Wissen editora
2026

Emerson Ferreira Coelho Souza
Ronivan Picharki

Organizadores

Pesquisas em Direito no século XXI

Teresina-PI, 2026

Wissen Editora, 2026 | ISBN 978-65-6219-004-5 | DOI: 10.52832/wed.208

©2026 *by* Wissen Editora
Copyright © Wissen Editora
Copyright do texto © 2026 Os autores
Copyright da edição © Wissen Editora
Todos os direitos reservados

Direitos para esta edição cedidos pelos autores à Wissen Editora.

Todo o conteúdo desta obra, inclusive correção ortográfica e gramatical, é de responsabilidade do(s) autor(es). A obra de acesso aberto (Open Access) está protegida por Lei, sob Licença Creative Commons Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações 4.0 Internacional, sendo permitido seu *download* e compartilhamento, desde que atribuído o crédito aos autores, sem alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Editores Chefe: Dr. Junielson Soares da Silva
Ma. Neyla Cristiane Rodrigues de Oliveira
Dra. Denise dos Santos Vila Verde
Dra. Adriana de Sousa Lima

Projeto Gráfico e Diagramação: Neyla Cristiane Rodrigues de Oliveira

Imagem da Capa: Canva

Edição de Arte: Neyla Cristiane Rodrigues de Oliveira

Revisão: Os autores
A Organizadora

Wissen Editora
Teresina-PI, 2026
Site: www.editorawissen.com.br
Contato: 86 981733137
E-mail: wisseneditora@gmail.com

Siga nossas redes sociais:
@wisseneditora

EQUIPE EDITORIAL

Editores-chefes
Dr. Junielson Soares da Silva
Ma. Neyla Cristiane Rodrigues de Oliveira
Dra. Denise dos Santos Vila Verde
Dra. Adriana de Sousa Lima

Equipe de arte e editoração
Neyla Cristiane Rodrigues de Oliveira

CONSELHO EDITORIAL
Ciências Agrárias e Multidisciplinar
Dr. Felipe Górski - Secretaria de Educação do Paraná (SEED/PR)
Dra. Patrícia Pato dos Santos - Universidade Anhanguera (Uniderp)
Dr. Jose Carlos Guimaraes Junior - Governo do Distrito Federal (DF)

Ciências Biológicas e da Saúde
Dra. Francijara Araújo da Silva - Centro Universitário do Norte (Uninorte)
Dra. Rita di Cássia de Oliveira Angelo - Universidade de Pernambuco (UPE)
Dra. Ana Isabelle de Gois Queiroz - Centro Universitário Ateneu (UniAteneu)

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias
Dr. Allan Douglas Bento da Costa - Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA)
Dra. Vania Ribeiro Ferreira - Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC)
Dr. Agmar José de Jesus Silva – Secretaria de Educação do Amazonas (Seduc/AM)

Linguística, Letras e Artes
Dra. Conceição Maria Alves de A. Guisardi - Universidade Federal de Uberlândia (UFU)
Dr. Danni Conegatti Batista – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
Dr. Isael de Jesus Sena - Culture, Education, Formation, Travail (CIRCEFT)
Dra. Mareli Eliane Graupe - Universidade do Planalto Catarinense (Uniplac)
Dr. Rodrigo Avila Colla - Rede Municipal de Ensino de Esteio, RS
Dr. Erika Giacometti Rocha Berribili - Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)
Dr. Douglas Manoel Antonio De Abreu P. Dos Santos - Universidade de São Paulo (USP)
Dra. Aline Luiza de Carvalho - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG)
Dr. José Luiz Esteves - Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR)
Dr. Claudemir Ramos - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)
Dr. Daniela Conegatti Batista – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
Dr. Wilson de Lima Brito Filho - Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Dr. Cleonice Pereira do Nascimento Bittencourt- Universidade de Brasília (UnB)
Dr. Jonata Ferreira de Moura - Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Dra. Renata dos Santos - Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI)

Conselho Técnico Científico

Me. Anderson de Souza Gallo - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ
Ma. Antônia Alikaene de Sá - Universidade Federal do Piauí (UFPI)
Ma. Talita Benedcta Santos Künast - Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Ma. Irene Suelen de Araújo Gomes – Secretaria de Educação do Ceará (Seduc /CE)
Ma. Tamires Oliveira Gomes - Universidade Federal de São Paulo (Unifesp)
Ma. Aline Rocha Rodrigues - União Das Instituições De Serviços, Ensino E Pesquisa LTDA (UNISEPE)
Me. Mauricio Pavone Rodrigues - Universidade Cidade de São Paulo (Unicid)
Esp. Rubens Barbosa Rezende – Faculdade UniFB
Me. Luciano Cabral Rios – Secretaria de Educação do Piauí (Seduc/PI)
Me. Jhenys Maiker Santos - Universidade Federal do Piauí (UFPI0
Dr. Francisco de Paula S. de Araujo Junior – Instituto Federal da Bahia (IFBA)
Ma. Anna Karla Barros da Trindade - Instituto Federal do Piauí (IFPI)
Ma. Elaine Fernanda dos Santos - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Ma. Lilian Regina Araújo dos Santos - Universidade do Grande Rio (Unigranrio)
Ma. Luziane Said Cometti Lélis - Universidade Federal do Pará (UFPA)
Ma. Márcia Antônia Dias Catunda - Devry Brasil
Ma. Marcia Rebeca de Oliveira - Instituto Federal da Bahia (IFBA)
Ma. Mariana Morais Azevedo - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Ma. Marlova Giuliani Garcia - Instituto Federal Farroupilha (IFFar)
Ma. Rosana Maria dos Santos - Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)
Ma. Rosana Wichineski de Lara de Souza - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Ma. Simone Ferreira Angelo - Escola Família Agrícola de Belo Monte - MG
Ma. Suzel Lima da Silva - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)
Ma. Tatiana Seixas Machado Carpenter - Escola Parque
Me. Cássio Joaquim Gomes - Instituto Federal de Nova Andradina / Escola E. Manuel Romão
Me. Daniel Ordane da Costa Vale - Secretaria Municipal de Educação de Contagem
Me. Diego dos Santos Verri - Secretária da Educação do Rio Grande do Sul
Me. Fernando Gagno Júnior - SEMED - Guarapari/ES
Me. Grégory Alves Dionor - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)/ Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Me. Lucas Pereira Gandra - Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); UNOPAR, Polo Coxim/MS
Me. Lucas Peres Guimarães – Secretaria Municipal de Educação de Barra Mansa - RJ
Me. Luiz Otavio Rodrigues Mendes - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Me. Mateus de Souza Duarte - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Me. Milton Carvalho de Sousa Junior - Instituto Federal do Amazonas (IFAM)
Me. Sebastião Rodrigues Moura - Instituto Federal de Educação do Pará (IFPA)
Me. Wanderson Diogo A. da Silva - Universidade Regional do Cariri (URCA)
Ma. Heloisa Fernanda Francisco Batista - Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)
Ma. Telma Regina Stroparo - Universidade Estadual do Centro Oeste (Unicentro)

Pesquisas em Direito no século XXI

http://www.doi.org/10.52832/wed.208

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Pesquisas em direito no século XXI [livro eletrônico] / organizadores Emerson FerreiraCoelho Souza, Ronivan Picharki. --Teresina, PI: Wissen Editora, 2026.

PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-6219-004-5

DOI: 10.52832/wed.208

1. Direito - Brasil - Miscelânea 2. Direito -Pesquisa I. Souza, Emerson Ferreira Coelho.II. Picharki, Ronivan.

26-377415.0 CDU-34(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito 34(81)

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Informações sobre a Wissen Editora
Homepage: www.editorawissen.com.br
Teresina - Piauí, Brasil
E-mail: wisseneditora@gmail.com

Como citar ABNT: SOUZA, E. F. C.; PICHARKI, R. **Pesquisas em direito no século XXI**. v. 1, Teresina-PI: Wissen Editora, 2026. 144 p. DOI:

Teresina-PI, 2026

SOBRE OS ORGANIZADORES

Emerson Ferreira Coelho Souza

Baracharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia - FACISA. É mestrando em Direito pela Universidad Europea del Atlântico. Possui pós-graduação latu sensu em Ciências Penais pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (LFG), pós-graduação lato sensu em Gestão Pública pelo Centro Universitário UNIFAEL.

Ronivan Picharki

Bacharel em Direito pela Faculdade Cenecista de Joinville. É mestrando em Direito pela Universidad Europea del Atlántico. Possui pós-graduação lato sensu em Ciências Penais pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (LFG), pós-graduação lato sensu em Contabilidade Tributária pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP) e MBA em Contabilidade, Compliance e Direito Tributário pela Faculdade BSSP.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO **10**

CAPÍTULO 1 11

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS, LIMITES E NOVAS PERSPECTIVAS HERMENÊUTICAS 11

Emerson Ferreira Coelho Souza 11

Ronivan Picharki 11

CAPÍTULO 2 28

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO JURÍDICO COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: RECONSTRUÇÃO TEÓRICA E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO 28

Emerson Ferreira Coelho Souza 28

Ronivan Picharki 28

CAPÍTULO 3 61

SEGURANÇA JURÍDICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL AUTÔNOMO: BASES PARA UMA NOVA TEORIA DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA NO DIREITO BRASILEIRO 61

Emerson Ferreira Coelho Souza 61

Ronivan Picharki 61

APRESENTAÇÃO

O Direito, como ciência dinâmica e essencial à organização da sociedade, exige constante reflexão sobre os desafios impostos pelas transformações sociais, econômicas, tecnológicas e institucionais do século XXI. Nesse contexto, a produção científica desempenha papel fundamental ao promover debates qualificados, ampliar perspectivas teóricas e oferecer subsídios para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e da prática profissional.

A obra ***Pesquisas em Direito no Século XXI*** reúne estudos que abordam diferentes temáticas do campo jurídico, evidenciando a pluralidade de enfoques, a interdisciplinaridade e o compromisso dos pesquisadores com a construção de um conhecimento científico rigoroso e socialmente relevante. Os capítulos contemplam discussões contemporâneas que dialogam com os princípios constitucionais, a evolução legislativa, a jurisprudência e os novos desafios enfrentados pelo Direito em uma sociedade em constante transformação.

Mais do que reunir pesquisas, este e-book representa um espaço de compartilhamento de experiências, reflexões e resultados científicos, fortalecendo o intercâmbio entre pesquisadores, estudantes e profissionais da área jurídica. Espera-se que esta publicação contribua para o aprofundamento dos debates acadêmicos e inspire novas investigações, reafirmando o compromisso da Wissen Editora com a difusão do conhecimento científico de qualidade e com o fortalecimento da pesquisa jurídica.

Desejamos a todos uma excelente leitura.

CAPÍTULO 1

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS, LIMITES E NOVAS PERSPECTIVAS HERMENÊUTICAS

THE CONSTITUTIONALIZATION OF OBJECTIVE GOOD FAITH AS A GENERAL PRINCIPLE OF BRAZILIAN LAW: FOUNDATIONS, LIMITS AND NEW HERMENEUTIC PERSPECTIVES

Emerson Ferreira Coelho Souza

Baracharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia - FACISA. É mestrando em Direito pela Universidad Europea del Atlântico. Possui pós-graduação latu sensu em Ciências Penais pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (LFG), pós-graduação lato sensu em Gestão Pública pelo Centro Universitário UNIFAEL.

Ronivan Picharki

Bacharel em Direito pela Faculdade Cenecista de Joinville. É mestrando em Direito pela Universidad Europea del Atlántico. Possui pós-graduação *lato sensu* em Ciências Penais pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (LFG), pós-graduação lato sensu em Contabilidade Tributária pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP) e MBA em Contabilidade, Compliance e Direito Tributário pela Faculdade BSSP.

DOI: 10.52832/wed.208.1238

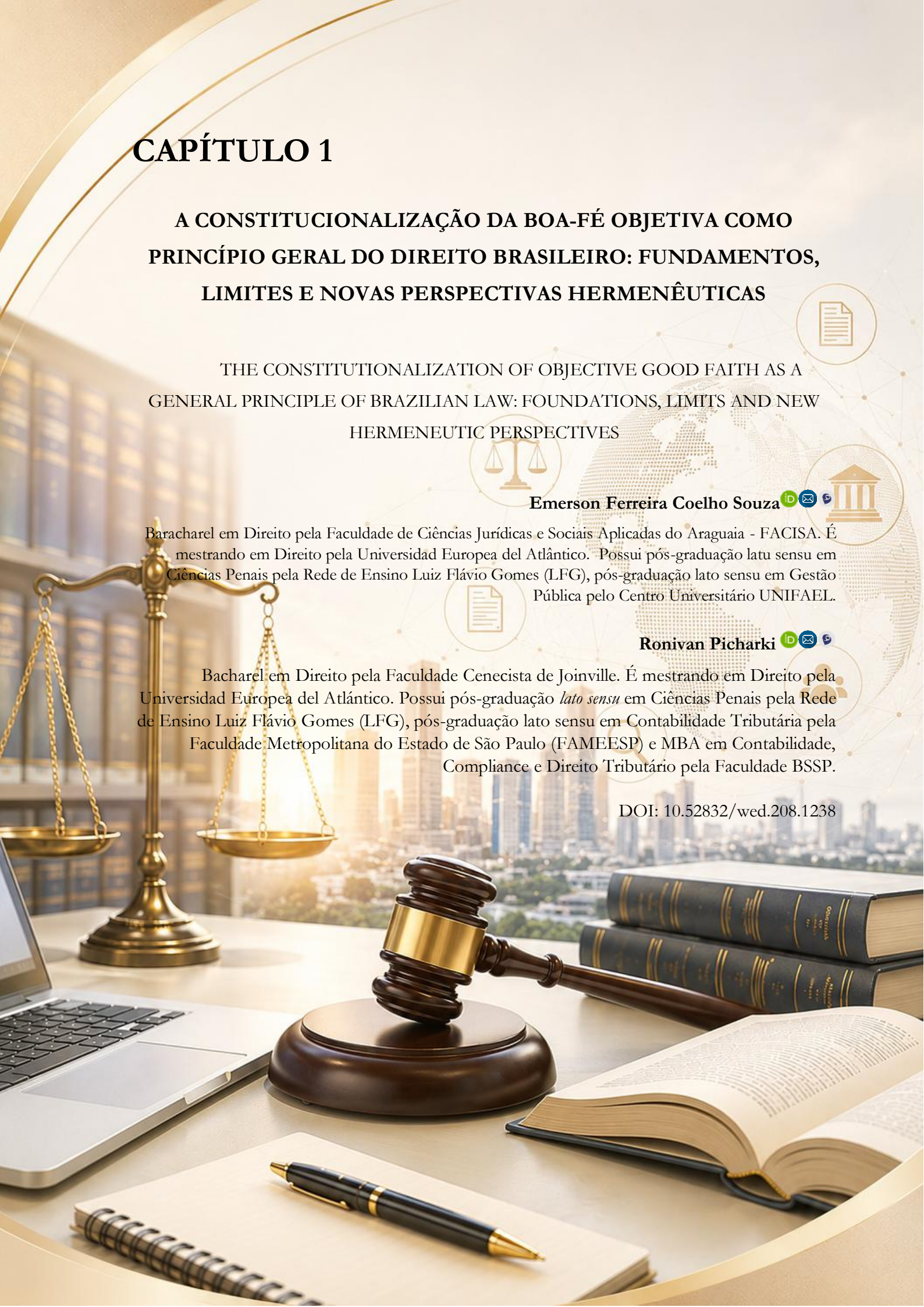

Resumo: Este artigo examina a constitucionalização da boa-fé objetiva como princípio geral do direito brasileiro, com incidência que ultrapassa o campo obrigacional e alcança relações privadas submetidas à tutela da confiança, à solidariedade e à segurança jurídica. A pesquisa enfrenta o seguinte problema: em que medida a expansão constitucional da boa-fé objetiva fortalece a coerência do ordenamento sem comprometer a autonomia privada, a previsibilidade das relações jurídicas e os limites da atividade interpretativa? O estudo objetiva analisar os fundamentos normativos da boa-fé objetiva, suas funções hermenêutica, integrativa e limitadora do exercício de posições jurídicas, bem como os critérios destinados a conter aplicações intuitivas ou desvinculadas do sistema jurídico. Adota-se método dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental, centrada na Constituição Federal, no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor, na produção doutrinária e em entendimentos jurisprudenciais pertinentes. Sustenta-se que a boa-fé objetiva possui densidade constitucional por concretizar a proteção da confiança, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social, sem se converter em cláusula de correção ilimitada das escolhas privadas. Sua aplicação requer identificação do dever de conduta violado, demonstração da confiança legitimamente formada e compatibilidade da solução com a segurança jurídica. O estudo indica que a constitucionalização da boa-fé objetiva amplia sua capacidade de coordenação normativa, desde que sua incidência preserve parâmetros objetivos de justificação e controle.

Palavras-chave: Boa-fé objetiva. Constitucionalização do direito privado. Princípios jurídicos. Autonomia privada. Hermenêutica jurídica.

Abstract: This article examines the constitutionalization of objective good faith as a general principle of Brazilian law, whose application extends beyond the law of obligations and reaches private relationships governed by the protection of legitimate expectations, solidarity, and legal certainty. The study addresses the following research problem: to what extent does the constitutional expansion of objective good faith strengthen the coherence of the legal system without undermining private autonomy, the predictability of legal relations, and the limits of interpretative activity? The article aims to analyze the normative foundations of objective good faith, its interpretative, supplementary, and restrictive functions in the exercise of legal positions, as well as the criteria intended to prevent intuitive applications detached from the legal system. The research adopts a deductive method, a qualitative approach, and bibliographic and documentary research based on the Federal Constitution, the Civil Code, the Consumer Protection Code, doctrinal works, and relevant case law. It argues that objective good faith possesses constitutional density because it gives effect to the protection of legitimate expectations, human dignity, and social solidarity, without becoming an unrestricted corrective clause over private choices. Its application requires the identification of the breached duty of conduct, evidence of legitimately formed expectations, and compatibility between the legal solution and legal certainty. The study indicates that the constitutionalization of objective good faith expands its capacity for normative coordination, provided that its application remains subject to objective standards of justification and control.

Keywords: Objective good faith. Constitutionalization of private law. Legal principles. Private autonomy. Legal hermeneutics.

1 INTRODUÇÃO

A boa-fé objetiva ocupa posição central na transformação do direito privado brasileiro após a Constituição da República de 1988. Sua incidência deixou de se restringir ao domínio das obrigações contratuais e passou a orientar a interpretação, a integração e o controle do exercício

de posições jurídicas em relações patrimoniais, existenciais, familiares, empresariais e consumeristas. Essa ampliação decorre da progressiva aproximação entre direito civil e Constituição, movimento que submete institutos privados aos valores normativos da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da proteção da confiança legítima (Perlingieri, 2002; Tepedino, 2008; Fachin, 2003).

A Constituição de 1988 reorganizou a unidade do ordenamento jurídico ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao prever a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como objetivo fundamental do Estado brasileiro (Brasil, 1988). Esses vetores não eliminam a autonomia privada, mas condicionam seu exercício à compatibilidade com posições jurídicas alheias, com a função social das relações privadas e com a tutela da confiança produzida pela conduta dos sujeitos. A autonomia conserva relevância estrutural, embora não autorize comportamentos contraditórios, abusivos ou dissociados dos deveres de lealdade que derivam da convivência jurídica (Sarlet, 2012; Negreiros, 2002).

Nesse contexto, a boa-fé objetiva supera a noção psicológica associada ao desconhecimento de vício ou à crença subjetiva de agir conforme o direito. Sua formulação contemporânea designa padrão normativo de conduta, capaz de exigir cooperação, lealdade, informação, proteção e coerência entre comportamentos sucessivos. Martins-Costa (2024) identifica na boa-fé objetiva uma cláusula geral dotada de abertura semântica e função modeladora, apta a conectar situações concretas a valores juridicamente reconhecidos. Couto e Silva (2011), ao conceber a obrigação como processo, já evidenciava que a relação obrigacional não se esgota na prestação principal, pois envolve deveres laterais destinados a preservar a utilidade e a correção do vínculo.

O Código Civil de 2002 positivou essa orientação em disposições que operam de modo articulado. O art. 113 vincula a interpretação dos negócios jurídicos à boa-fé; o art. 187 qualifica como ilícito o exercício abusivo de um direito; e o art. 422 impõe aos contratantes os deveres de probidade e boa-fé na formação e na execução do contrato (Brasil, 2002). Tais normas não constituem comandos isolados. Elas integram um sistema de cláusulas gerais que permite ao intérprete enfrentar situações não antecipadas pelo legislador, sem dispensar fundamentação normativa, reconstrução dos fatos juridicamente relevantes e respeito à coerência do ordenamento. A abertura das cláusulas gerais amplia a capacidade adaptativa do direito privado, mas também impõe limites ao intérprete, pois conceitos indeterminados não autorizam decisões baseadas em preferências pessoais ou em juízos morais desvinculados do direito positivo (Ávila, 2019).

A discussão torna-se mais complexa quando se atribui à boa-fé objetiva a condição de princípio geral do direito brasileiro. Essa qualificação exige distinguir sua função como cláusula geral legislativamente prevista de sua possível irradiação constitucional sobre relações privadas. A

eficácia horizontal dos direitos fundamentais contribui para explicar essa expansão, pois reconhece que violações a posições fundamentais podem ocorrer não apenas na relação entre indivíduo e Estado, mas também entre particulares. Contudo, essa eficácia não equivale à substituição automática das regras de direito privado por enunciados constitucionais abstratos. A Constituição orienta a interpretação e a aplicação do direito civil, mas a concretização de seus valores requer mediação institucional, atenção à disciplina legal e identificação dos deveres jurídicos efetivamente incidentes no caso examinado (Sarlet, 2012; Hesse, 1991).

O problema de pesquisa consiste em investigar em que medida a boa-fé objetiva pode atuar como princípio geral do direito brasileiro sem dissolver a legalidade, a autonomia privada e a segurança jurídica. A questão possui relevância teórica e prática. Uma compreensão restrita da boa-fé objetiva pode reduzir sua aptidão para proteger expectativas legitimamente formadas e impedir condutas abusivas. Em sentido oposto, uma aplicação expansiva, desprovida de critérios verificáveis, pode enfraquecer a previsibilidade das relações jurídicas e converter a cláusula geral em instrumento de correção casuística de negócios validamente celebrados. A tensão não reside na existência da boa-fé objetiva, mas nos parâmetros que permitem definir quando ela incide, quais deveres dela decorrem e quais consequências jurídicas resultam de sua violação (Schreiber, 2016; Noronha, 1994).

Parte-se da hipótese de que a constitucionalização da boa-fé objetiva legitima sua atuação como vetor geral de interpretação e controle das relações privadas, desde que sua aplicação observe critérios de densificação jurídica. Entre esses critérios figuram a identificação da norma constitucional ou legal pertinente, a demonstração da confiança legitimamente criada, a individualização do dever de conduta violado, a análise da conduta anterior das partes e a compatibilidade da solução com a segurança jurídica. A boa-fé objetiva não deve operar como autorização genérica para revisar escolhas privadas, mas como técnica de concretização de deveres jurídicos vinculados à proteção da confiança, à função social e à vedação do abuso de direito.

O objetivo geral consiste em analisar os fundamentos, os limites e as perspectivas hermenêuticas da boa-fé objetiva como princípio geral do direito brasileiro. De modo específico, pretende-se examinar sua formação dogmática e suas funções no direito privado; identificar os fundamentos constitucionais que sustentam sua incidência; avaliar os limites normativos impostos pela legalidade, pela autonomia privada e pela segurança jurídica; e investigar aplicações contemporâneas relacionadas à vedação do comportamento contraditório, aos contratos relacionais, às relações de consumo e aos vínculos jurídicos mediados por tecnologias digitais.

A pesquisa adota método dedutivo, abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico-documental. O recorte concentra-se na Constituição de 1988, no Código Civil de 2002, no Código

de Defesa do Consumidor, em obras doutrinárias de referência e em entendimentos jurisdicionais pertinentes à tutela da confiança e à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. A análise não pretende esgotar todas as manifestações da boa-fé objetiva no ordenamento brasileiro. Busca delimitar os elementos necessários para sustentar sua incidência constitucional sem afastar os pressupostos de legalidade e racionalidade decisória.

O artigo organiza-se em cinco movimentos analíticos. Inicialmente, examina a formação dogmática da boa-fé objetiva e suas funções no direito privado. Em seguida, aborda a constitucionalização do direito civil, a tutela da confiança e a solidariedade jurídica. Posteriormente, investiga a possibilidade de compreender a boa-fé objetiva como princípio geral do ordenamento. A quarta seção analisa os limites normativos e hermenêuticos de sua aplicação. A última seção trata de projeções contemporâneas em relações contratuais, consumeristas e digitais. O ponto decisivo permanece simples: boa-fé sem critério produz insegurança; critério sem boa-fé reduz o direito privado a cálculo indiferente à confiança.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota natureza jurídico-dogmática, abordagem qualitativa e procedimentos bibliográfico e documental. O exame recai sobre a possibilidade de reconhecer a boa-fé objetiva como princípio geral do direito brasileiro, a partir de sua incidência no direito privado constitucionalizado. A perspectiva jurídico-dogmática permite reconstruir o sentido de normas, cláusulas gerais, categorias doutrinárias e orientações jurisprudenciais, com atenção à unidade do ordenamento e à relação entre Constituição, legislação infraconstitucional e interpretação judicial (Perlingieri, 2002; Fachin, 2003; Tepedino, 2008).

O corpus documental compreende a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil. A seleção normativa incide, em especial, sobre os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da legalidade, da segurança jurídica e da função social, além das cláusulas gerais previstas nos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2002; Brasil, 2015). Tais disposições permitem examinar a boa-fé objetiva como critério de interpretação dos negócios jurídicos, limite ao exercício abusivo de posições jurídicas e padrão de conduta incidente na formação e na execução das relações contratuais (Martins-Costa, 2024; Noronha, 1994; Negreiros, 2002).

Integram também o material analisado julgados selecionados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, obras doutrinárias e artigos científicos relacionados à constitucionalização do direito privado, à teoria dos princípios, à proteção da confiança, à vedação

do comportamento contraditório e à eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. A seleção jurisprudencial prioriza acórdãos com inteiro teor disponível em repositórios oficiais, nos quais a boa-fé objetiva, a confiança legítima, o abuso de direito ou a eficácia horizontal dos direitos fundamentais constituam fundamento relevante para a resolução da controvérsia. Esse critério impede a atribuição de alcance geral a decisões apoiadas em circunstâncias processuais ou fáticas estritamente delimitadas (Sarlet, 2012; Schreiber, 2016).

A escolha das fontes observará cinco critérios. O primeiro corresponde à pertinência direta com o problema de pesquisa. O segundo refere-se à relevância acadêmica ou jurisprudencial da fonte para a delimitação dos fundamentos, das funções e dos limites da boa-fé objetiva. O terceiro considera a atualidade do material, sem afastar obras clássicas necessárias à compreensão da obrigação como processo e da construção dogmática da boa-fé no direito civil (Couto e Silva, 2011; Cordeiro, 2007). O quarto exige autoridade institucional, normativa ou acadêmica. O quinto pressupõe identificação bibliográfica completa e disponibilidade do inteiro teor, de modo a assegurar verificabilidade, fidelidade interpretativa e controle das inferências produzidas.

O procedimento analítico desenvolve-se em três etapas. A primeira compreende leitura sistemática das fontes constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais, com registro dos enunciados associados à boa-fé objetiva. A segunda organiza o conteúdo em categorias temáticas: fundamentos constitucionais; funções interpretativa, integrativa e limitadora; proteção da confiança; autonomia privada; abuso de direito; segurança jurídica; eficácia horizontal dos direitos fundamentais; e limites da atividade hermenêutica. A terceira confronta essas categorias para identificar convergências, tensões e critérios de contenção da incidência da boa-fé objetiva. O confronto entre regras, princípios e cláusulas gerais exige justificação racional da decisão, pois a abertura semântica não dispensa vínculo entre fato, norma e consequência jurídica (Alexy, 2017; Ávila, 2019; Hesse, 1991).

O recorte concentra-se no direito privado constitucionalizado. As referências ao direito do consumidor, ao direito processual e ao direito administrativo serão utilizadas apenas quando contribuírem para examinar a pretensão de generalidade da boa-fé objetiva. No âmbito consumerista, a análise considera a vulnerabilidade do consumidor, a transparência e o controle de cláusulas abusivas como projeções específicas da tutela da confiança, sem deslocar o eixo central da investigação para disciplina distinta (Marques, 2011). A pesquisa não pretende formular resposta uniforme para todos os conflitos. Busca definir condições argumentativas para a incidência da boa-fé objetiva sem dissolver legalidade, autonomia privada e segurança jurídica.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Boa-fé objetiva: formação conceitual, estrutura normativa e funções jurídicas

A boa-fé objetiva constitui padrão normativo de conduta aplicável às relações jurídicas privadas. Ela não investiga a convicção interna do sujeito, nem depende do desconhecimento de vício ou irregularidade. Seu exame recai sobre a conduta externamente praticada e sobre as expectativas legitimamente formadas na relação. Martins-Costa (2024) define a boa-fé objetiva como cláusula geral capaz de orientar comportamentos segundo lealdade, cooperação e correção. Menezes Cordeiro (2007) sustenta que sua incidência exige análise concreta da relação jurídica e dos deveres que dela emergem. A categoria opera, portanto, como parâmetro de aferição da conduta juridicamente exigível. Não se trata de estado psicológico, mas de critério objetivo de comportamento relacional (Martins-Costa, 2024; Cordeiro, 2007).

A distinção entre boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva possui relevância técnica. A boa-fé subjetiva refere-se à crença do agente sobre determinada situação jurídica, como ocorre em matérias possessórias ou aquisitivas. A boa-fé objetiva, em contraste, estabelece deveres de conduta vinculados à relação jurídica existente. O Código Civil confere densidade normativa a essa categoria nos arts. 113, 187 e 422, ao vinculá-la à interpretação dos negócios jurídicos, ao abuso de direito e à execução contratual (Brasil, 2002). Noronha (1994) identifica nessas disposições uma estrutura de controle da autonomia privada. A boa-fé objetiva, assim, produz efeitos jurídicos sobre a interpretação, a integração e a limitação do exercício de direitos (Noronha, 1994; Brasil, 2002).

A função interpretativa orienta a compreensão das declarações negociais, cláusulas contratuais e comportamentos praticados pelas partes. A função integrativa reconhece que a obrigação ultrapassa a prestação principal e abrange deveres laterais de informação, lealdade, cooperação e proteção. Couto e Silva (2011) compreende a obrigação como processo voltado ao adimplemento, composto por vínculos principais e deveres anexos. Esses deveres incidem mesmo sem previsão expressa, desde que decorram da natureza da relação e da confiança legitimamente estabelecida. Martins-Costa (2024) associa essa estrutura à preservação da utilidade prática do vínculo e à prevenção de danos evitáveis. A boa-fé objetiva, nessa dimensão, impede que a execução contratual seja reduzida ao cumprimento literal e isolado da prestação (Couto e Silva, 2011; Martins-Costa, 2024).

A função limitadora impede o exercício contraditório, abusivo ou surpreendente de posições jurídicas. Essa incidência alcança figuras como o *venire contra factum proprium*, a supressio, a surrectio e a mitigação do próprio prejuízo. Schreiber (2016) explica que a vedação ao comportamento contraditório exige conduta anterior relevante, confiança legítima da contraparte e alteração capaz de gerar prejuízo juridicamente relevante. A boa-fé não elimina direitos

regularmente constituídos, mas controla a forma como eles são exercidos. Cordeiro (2007) ressalta que a cláusula geral não autoriza decisões intuitivas ou correções livres do contrato. Sua aplicação exige demonstrar o dever violado, a conduta incompatível e a consequência jurídica adequada (Schreiber, 2016; Cordeiro, 2007).

3.2 Fundamentos constitucionais da boa-fé objetiva no ordenamento brasileiro

A constitucionalização da boa-fé objetiva decorre da leitura sistemática da Constituição de 1988 e das cláusulas gerais do direito privado. A dignidade da pessoa humana orienta a proteção da esfera jurídica individual contra práticas contratuais ou patrimoniais incompatíveis com a lealdade e a confiança. A solidariedade social também projeta efeitos sobre relações entre particulares, pois impede a compreensão da autonomia privada como poder desvinculado de deveres relacionais. Perlingieri (2002) sustenta que o direito civil deve ser interpretado em conformidade com os valores constitucionais que estruturam o sistema jurídico. Tepedino (2008) associa esse movimento à reconstrução funcional dos institutos privados. A boa-fé objetiva passa a operar como instrumento de compatibilização entre liberdade negocial, função social e tutela da pessoa (Perlingieri, 2002; Tepedino, 2008).

A igualdade material reforça essa orientação ao exigir atenção às assimetrias concretas presentes em determinadas relações privadas. A boa-fé objetiva pode limitar condutas que exploram vulnerabilidades informacionais, econômicas ou técnicas, sobretudo quando uma parte detém poder de conformar unilateralmente o conteúdo ou a execução do vínculo. Fachin (2003) relaciona a constitucionalização do direito civil à superação de leituras patrimonialistas isoladas da proteção da pessoa. Sarlet (2012) observa que os direitos fundamentais irradiam efeitos sobre relações entre particulares, embora essa incidência exija mediação por normas civis e institutos jurídicos específicos. A Constituição não substitui automaticamente a disciplina privada, mas orienta sua interpretação conforme os valores que lhe conferem unidade (Fachin, 2003; Sarlet, 2012).

A proteção da confiança integra esse quadro como consequência da exigência de coerência entre comportamento, expectativa e resultado jurídico. A parte que induz a outra a confiar em determinada conduta, prática contratual ou posição jurídica não pode frustrar essa expectativa sem fundamento compatível com o sistema. Hesse (1991) demonstra que a força normativa da Constituição depende de sua capacidade de influenciar a concretização das normas infraconstitucionais. Ávila (2019) ressalta que princípios exigem aplicação justificada, vinculada aos elementos normativos e fáticos do caso. A boa-fé objetiva, nessa perspectiva, aproxima-se da

proteção constitucional da confiança sem se converter em fundamento autônomo para qualquer revisão de relações privadas (Hesse, 1991; Ávila, 2019).

A incidência constitucional da boa-fé objetiva pode ocorrer de modo direto ou mediato. A incidência direta surge quando a controvérsia envolve violação imediata de direito fundamental ou de garantia constitucional aplicável à relação entre particulares. A fundamentação mediata ocorre quando valores constitucionais orientam a interpretação de regras e cláusulas gerais civis, como os arts. 113, 187 e 422 do Código Civil (Brasil, 2002). Alexy (2017) adverte que a aplicação de princípios requer estrutura argumentativa capaz de justificar a solução adotada. A constitucionalização do direito civil, portanto, não transforma toda controvérsia privada em questão constitucional. Ela exige interpretação conforme a Constituição, respeito à legalidade e controle racional da expansão hermenêutica (Alexy, 2017; Brasil, 2002).

3.3 Boa-fé objetiva como princípio geral do direito: possibilidades dogmáticas e critérios de reconhecimento

A qualificação da boa-fé objetiva como princípio geral do direito exige mais que sua presença em diversos setores normativos. O reconhecimento depende de generalidade, força vinculante, capacidade integrativa e compatibilidade com a Constituição. Ávila (2019) diferencia princípios, regras e postulados a partir de suas funções normativas e de seus modos de aplicação. A boa-fé objetiva não substitui regras específicas, mas orienta sua interpretação e supre lacunas relacionais em situações juridicamente relevantes. Sua incidência alcança contratos, relações de consumo, responsabilidade civil, processo e atividade administrativa, desde que exista vínculo normativo entre a conduta e a confiança protegida. A amplitude de aplicação, por si só, não basta. A categoria somente alcança estatura principiológica quando conserva critérios verificáveis de concretização (Ávila, 2019; Martins-Costa, 2024).

A normatividade da boa-fé objetiva deriva, em primeiro plano, das cláusulas gerais do Código Civil. Os arts. 113, 187 e 422 vinculam interpretação, exercício de direitos e execução contratual a padrões de correção e lealdade (Brasil, 2002). Contudo, sua projeção não se esgota na fonte civilista. A interpretação sistemática desses dispositivos aproxima a boa-fé dos valores constitucionais de dignidade, solidariedade, livre iniciativa e segurança jurídica. Perlingieri (2002) afirma que os institutos privados devem ser compreendidos à luz da unidade constitucional do ordenamento. Essa conexão não converte a boa-fé em norma constitucional expressa, mas confere fundamento mediato à expansão de suas funções. Sua posição jurídica resulta da combinação entre positivação civil, elaboração doutrinária e irradiação constitucional (Perlingieri, 2002; Brasil, 2002).

A teoria dos princípios oferece parâmetros para controlar essa expansão. Alexy (2017) sustenta que princípios funcionam como mandamentos de otimização, cuja aplicação depende das possibilidades jurídicas e fáticas presentes no caso. A boa-fé objetiva, porém, não deve ser aplicada como fórmula genérica de ponderação desvinculada de regras e fatos. Ela exige a identificação da relação jurídica, do comportamento anterior, da expectativa legitimamente formada e do dever anexo incidente. Menezes Cordeiro (2007) demonstra que a abertura da boa-fé não autoriza indeterminação ilimitada, pois sua concretização depende de dados relacionais e consequências juridicamente justificáveis. A densidade normativa surge da articulação entre cláusula geral, dever de conduta e efeito jurídico delimitado (Alexy, 2017; Cordeiro, 2007).

A boa-fé objetiva pode operar como princípio geral quando preserva coerência com o sistema e não dissolve a autonomia privada em juízos subjetivos de equidade. Sua aplicabilidade transetorial decorre da proteção da confiança e da vedação ao exercício abusivo de posições jurídicas, elementos presentes em diferentes campos do direito. Noronha (1994) associa a boa-fé à justiça contratual sem afastar a liberdade negocial como elemento estruturante das relações privadas. Sarlet (2012) adverte que a incidência de valores constitucionais entre particulares requer mediação normativa e fundamentação adequada. A pretensão de generalidade, portanto, depende de uma aplicação disciplinada, capaz de demonstrar fonte normativa, dever violado e consequência proporcional. Sem esses elementos, a boa-fé objetiva perde densidade jurídica e se reduz a retórica decisória (Noronha, 1994; Sarlet, 2012).

3.4 Limites materiais e metodológicos da incidência da boa-fé objetiva

A boa-fé objetiva encontra limite na legalidade, na autonomia privada e na previsibilidade das relações jurídicas. A cláusula geral não permite afastar regra aplicável, alterar prestação livremente pactuada ou redistribuir riscos sem base normativa e probatória. O art. 422 do Código Civil vincula os contratantes à probidade e à boa-fé, mas não elimina a força obrigatória do contrato nem autoriza revisão fundada em mera insatisfação posterior (Brasil, 2002). Ávila (2019) afirma que a aplicação de princípios exige justificação compatível com as regras e com os fatos juridicamente relevantes. A intervenção judicial requer demonstração do dever violado, da conduta concreta e do efeito produzido sobre a posição da contraparte. Sem esse percurso, a boa-fé deixa de limitar o exercício de direitos e passa a substituir o direito aplicável por preferência pessoal (Ávila, 2019; Brasil, 2002).

A autonomia privada impõe respeito às escolhas negociais e à alocação contratual de riscos. As partes podem distribuir encargos, prever consequências para inadimplemento e delimitar responsabilidades, desde que não violem normas cogentes, função social ou posições jurídicas

indisponíveis. Noronha (1994) associa a boa-fé à justiça contratual, sem afastar a liberdade negocial como pressuposto da circulação jurídica. A tutela da confiança não protege expectativa abstrata, mas confiança formada por comportamento apto a justificar a conduta da outra parte. Martins-Costa (2024) ressalta que a concretização da cláusula geral exige identificação da relação jurídica, do dever anexo e do interesse efetivamente afetado. A boa-fé corrige desvios no exercício de direitos, não reescreve o contrato para produzir solução reputada mais conveniente pelo julgador (Noronha, 1994; Martins-Costa, 2024).

As figuras derivadas da boa-fé objetiva exigem pressupostos verificáveis. O *venire contra factum proprium* pressupõe comportamento anterior relevante, confiança legítima e conduta posterior contraditória, capaz de causar prejuízo ou surpresa juridicamente relevante. A *supressio* decorre do não exercício prolongado de posição jurídica em circunstâncias que gerem expectativa legítima de desuso; a *surrectio* corresponde ao surgimento de situação jurídica correlata pela prática reiterada. O Superior Tribunal de Justiça relaciona ambos os institutos à responsabilidade pela confiança e à proibição do exercício abusivo de direitos (Schreiber, 2016; Superior Tribunal de Justiça, 2022). Tais construções não decorrem do simples decurso do tempo ou da alteração de estratégia contratual. Cada uma depende de prova da conduta, da confiança e da alteração relevante da posição jurídica das partes (Schreiber, 2016; Superior Tribunal de Justiça, 2022).

O *tu quoque* impede que alguém invoque vantagem jurídica após violar o padrão de conduta que pretende exigir da contraparte. O dever de mitigar o próprio prejuízo, por sua vez, afasta a reparação de danos que o credor poderia razoavelmente evitar ou reduzir. Cordeiro (2007) adverte que essas categorias não funcionam como fórmulas automáticas, pois sua incidência demanda vínculo entre o comportamento imputado e o dano ou desequilíbrio alegado. O ônus argumentativo recai sobre quem invoca a boa-fé como fundamento para limitar direito, modificar consequência contratual ou afastar pretensão formalmente legítima. A decisão deve indicar os fatos provados, o dever jurídico incidente e a consequência proporcional ao caso. Boa-fé sem pressuposto factual produz voluntarismo; boa-fé sem justificação normativa produz apenas retórica (Cordeiro, 2007; Schreiber, 2016).

3.5 Novas perspectivas hermenêuticas: confiança, vulnerabilidade, plataformas digitais e relações complexas

As relações digitais ampliam a relevância da boa-fé objetiva porque concentram informação, poder técnico e capacidade de definição unilateral de condições contratuais em plataformas e fornecedores. Termos de uso extensos, mecanismos automatizados de decisão e práticas de coleta de dados podem dificultar a compreensão efetiva das obrigações assumidas pelo

usuário. A Lei Geral de Proteção de Dados disciplina o tratamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais, e exige observância da boa-fé como fundamento de sua aplicação (Brasil, 2018). Marques (2011) associa a vulnerabilidade do consumidor à necessidade de transparência e informação adequada nas relações de mercado. A boa-fé objetiva exige comunicação inteligível sobre preço, condições de serviço, tratamento de dados e consequências relevantes da contratação. A exigência não dispensa leitura contratual, mas impede que a complexidade técnica opere como mecanismo de ocultação jurídica (Brasil, 2018; Marques, 2011).

As plataformas digitais também desafiam a identificação dos deveres de informação, cooperação e proteção. A intermediação tecnológica não elimina, por si só, a responsabilidade de quem controla a arquitetura do serviço, os fluxos de pagamento, a publicidade ou os critérios de acesso. O Código de Defesa do Consumidor reconhece o direito à informação adequada e clara, com especificação de características, riscos e condições do produto ou serviço (Brasil, 1990). O Superior Tribunal de Justiça afirma que o dever de informação possui matriz na boa-fé objetiva, pois o fornecedor conhece os riscos e características do serviço em grau superior ao consumidor (Superior Tribunal de Justiça, 2016). A boa-fé pode exigir avisos claros, canais de suporte e procedimentos proporcionais de prevenção contra fraudes ou bloqueios indevidos. A incidência depende, porém, da posição efetivamente ocupada pela plataforma e do controle que ela exerce sobre o risco discutido (Brasil, 1990; Superior Tribunal de Justiça, 2016).

Nas cadeias contratuais e nos contratos de execução continuada, a boa-fé objetiva orienta a coordenação entre sujeitos que não mantêm vínculo simples ou bilateral. Fornecedores, distribuidores, operadores logísticos, prestadores tecnológicos e consumidores podem integrar uma mesma operação econômica, embora assumam deveres distintos. Martins-Costa (2024) indica que a boa-fé organiza deveres laterais voltados à preservação da utilidade prática da relação jurídica. Em contratos de longa duração, a cooperação pode exigir comunicação tempestiva sobre fatos capazes de afetar cumprimento, segurança, preço ou continuidade do serviço. A proteção da confiança não transforma todos os participantes da cadeia em garantidores universais. Ela impõe deveres compatíveis com o grau de ingerência, conhecimento técnico e possibilidade de prevenir ou reduzir o dano. A análise deve preservar a distribuição contratual de riscos e identificar o dever específico atribuído a cada participante (Martins-Costa, 2024; Noronha, 1994).

A expansão da boa-fé para contextos digitais e complexos não autoriza a substituição de regras legais por juízos abstratos de justiça. O uso de algoritmos, dados pessoais ou contratos eletrônicos não elimina os critérios definidos para a incidência da cláusula geral. Ávila (2019) sustenta que a aplicação de princípios requer justificação vinculada às circunstâncias normativas e fáticas do caso. O intérprete deve demonstrar a assimetria relevante, a expectativa legitimamente

criada, o dever de conduta incidente e o prejuízo decorrente de sua violação. A proteção do usuário ou consumidor não se confunde com presunção automática de responsabilidade de qualquer agente econômico envolvido na operação. A boa-fé objetiva conserva utilidade nos novos ambientes quando controla condutas concretas, sem romper legalidade, autonomia privada e previsibilidade jurídica (Ávila, 2019; Schreiber, 2016).

3.6 Síntese crítica: proposta de matriz hermenêutica para aplicação da boa-fé objetiva

A aplicação da boa-fé objetiva requer percurso argumentativo que impeça decisões intuitivas. A primeira etapa consiste em identificar a relação jurídica, sua estrutura concreta e a regra legal ou contratual diretamente aplicável. Em seguida, deve-se verificar se a controvérsia envolve expectativa juridicamente protegível, e não simples expectativa subjetiva ou interesse frustrado. Martins-Costa (2024) associa a concretização da boa-fé à reconstrução dos elementos próprios da relação examinada. A análise precisa considerar o comportamento anterior das partes, a existência de assimetria relevante e a distribuição dos riscos assumidos. Esse exame inicial delimita o campo de incidência da cláusula geral. Sem regra aplicável e confiança demonstrável, a invocação da boa-fé carece de suporte jurídico suficiente (Martins-Costa, 2024; Brasil, 2002).

A segunda etapa consiste em identificar o dever anexo eventualmente violado. Informação, lealdade, cooperação, proteção e mitigação do próprio prejuízo não incidem de forma automática em toda relação privada. Cada dever depende do objeto contratual, da posição ocupada pelos sujeitos e da possibilidade concreta de prevenir dano ou frustração da confiança. Couto e Silva (2011) demonstra que a obrigação compreende deveres laterais direcionados à realização adequada do vínculo. A matriz proposta exige, portanto, a descrição precisa da conduta imputada e da obrigação relacional correspondente. Não basta afirmar que uma parte agiu contra a boa-fé. É necessário indicar qual dever incidia, qual fato demonstra sua violação e qual interesse jurídico sofreu afetação relevante (Couto e Silva, 2011; Noronha, 1994).

A terceira etapa submete a intervenção pretendida a teste de adequação, necessidade e proporcionalidade. A medida deve ser apta a proteger a confiança lesada, não pode ultrapassar o necessário para corrigir a violação identificada e deve preservar a disciplina contratual sempre que houver solução menos invasiva. Alexy (2017) afirma que a aplicação de princípios exige justificação racional diante das possibilidades jurídicas e fáticas do caso. Ávila (2019) também ressalta que a interpretação principial não autoriza afastamento imotivado das regras incidentes. O julgador deve avaliar se a consequência pretendida respeita a autonomia privada, a igualdade entre as partes e a alocação de riscos estabelecida. A boa-fé corrige exercício disfuncional de posições jurídicas, mas não transforma o intérprete em reformulador geral de escolhas privadas (Alexy, 2017; Ávila, 2019).

A etapa final exige justificar o efeito jurídico decorrente da violação reconhecida. A consequência pode envolver interpretação restritiva de cláusula, imposição de dever de informar, recusa de comportamento contraditório, limitação de pretensão abusiva ou reparação de dano vinculado à confiança frustrada. Sarlet (2012) adverte que a incidência de valores constitucionais entre particulares depende de mediação normativa e fundamentação compatível com o caso. A matriz proposta não produz respostas automáticas nem substitui regras específicas do ordenamento. Sua utilidade reside em ordenar a decisão e tornar visível o vínculo entre fato, norma, dever violado e consequência jurídica. Esse controle preserva a coerência entre Constituição, legislação infraconstitucional e autonomia privada. Boa-fé objetiva conserva força jurídica quando a decisão revela seu fundamento, seu limite e seu efeito (Sarlet, 2012; Schreiber, 2016).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa examinou em que medida a boa-fé objetiva pode operar como princípio geral do direito brasileiro sem comprometer a legalidade, a autonomia privada e a segurança jurídica. A hipótese foi parcialmente confirmada. A boa-fé objetiva possui aptidão para irradiar efeitos além do campo contratual, pois organiza deveres de conduta, protege expectativas juridicamente relevantes e limita exercícios abusivos de posições jurídicas. Contudo, sua generalidade não decorre de aceitação retórica nem autoriza aplicação desvinculada de regras, fatos e consequências juridicamente demonstráveis.

O estudo identificou que a boa-fé objetiva possui fundamento civilista expresso e fundamento constitucional mediato. As cláusulas gerais do direito privado fornecem sua base normativa imediata, enquanto a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a função social, a igualdade material e a proteção da confiança orientam sua interpretação sistemática. Essa articulação permite reconhecer sua relevância transetorial, sem transformar toda controvérsia privada em conflito constitucional direto. A constitucionalização do direito civil atua como método de interpretação e controle, não como mecanismo de substituição integral da legislação infraconstitucional.

As funções interpretativa, integrativa e limitadora demonstram a utilidade prática da boa-fé objetiva. Ela orienta a atribuição de sentido aos negócios jurídicos, integra deveres de informação, cooperação, lealdade e proteção, além de limitar comportamentos contraditórios ou abusivos. Essas funções não autorizam revisão ampla de contratos ou redistribuição judicial de riscos livremente assumidos. A incidência legítima exige relação jurídica identificável, confiança objetivamente justificável, dever anexo determinado, conduta violadora e consequência compatível com a estrutura normativa do caso.

A análise também evidenciou que a expansão da boa-fé objetiva enfrenta limites materiais e metodológicos. A autonomia privada conserva valor estruturante, sobretudo em relações paritárias e em contratos nos quais as partes distribuíram riscos de forma consciente. A legalidade impede que cláusulas gerais afastem regras específicas sem fundamentação consistente. A segurança jurídica exige decisões previsíveis e justificadas. A igualdade impede que a boa-fé seja aplicada seletivamente para proteger interesses sem demonstração de vulnerabilidade, assimetria ou confiança juridicamente relevante.

A matriz hermenêutica proposta oferece percurso analítico para aplicação controlável da boa-fé objetiva. O intérprete deve identificar a relação jurídica e a regra aplicável, localizar a confiança juridicamente relevante, verificar comportamento anterior, assimetria e risco, definir o dever anexo possivelmente violado, testar a proporcionalidade da intervenção e justificar o efeito jurídico adotado. O método não elimina a abertura própria das cláusulas gerais, mas reduz o espaço para decisões intuitivas ou moralizantes.

A pesquisa apresenta limites. O recorte concentrou-se na dogmática civil-constitucional brasileira e não desenvolveu exame empírico de decisões judiciais em larga escala. Também não aprofundou diferenças setoriais entre relações empresariais complexas, contratos de consumo, plataformas digitais e vínculos administrativos. Investigações futuras podem analisar acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para verificar padrões de argumentação, frequência de uso da boa-fé objetiva e consistência na identificação dos deveres anexos. Estudos comparados também podem examinar como outros ordenamentos controlam a expansão da confiança legítima e do abuso de direito.

A força normativa da boa-fé objetiva depende menos de sua amplitude retórica do que de critérios capazes de disciplinar sua incidência em casos concretos. Quando vinculada a fatos demonstrados, deveres definidos e consequências proporcionais, ela preserva sua função de coordenação das relações jurídicas. Quando invocada sem esse percurso, perde densidade normativa e se reduz a fórmula vazia.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.338.432/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 22 ago. 2017. Diário da Justiça eletrônico: 18 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.349.188/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10 de maio de 2016. Diário da Justiça eletrônico: 22 jun. 2016.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**: à luz do novo Código Civil brasileiro. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**: tutela da confiança e venire contra factum proprium. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CAPÍTULO 2

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO JURÍDICO COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: RECONSTRUÇÃO TEÓRICA E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

THE PROHIBITION OF LEGAL REGRESSION AS A STRUCTURAL PRINCIPLE OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW: THEORETICAL RECONSTRUCTION AND CRITERIA FOR APPLICATION

Emerson Ferreira Coelho Souza

Baracharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia - FACISA. É mestrando em Direito pela Universidad Europea del Atlântico. Possui pós-graduação latu sensu em Ciências Penais pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (LFG), pós-graduação lato sensu em Gestão Pública pelo Centro Universitário UNIFAEL.

Ronivan Picharki

Bacharel em Direito pela Faculdade Cenecista de Joinville. É mestrando em Direito pela Universidad Europea del Atlántico. Possui pós-graduação *lato sensu* em Ciências Penais pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (LFG), pós-graduação lato sensu em Contabilidade Tributária pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP) e MBA em Contabilidade, Compliance e Direito Tributário pela Faculdade BSSP.

DOI: 10.52832/wed.208.1239

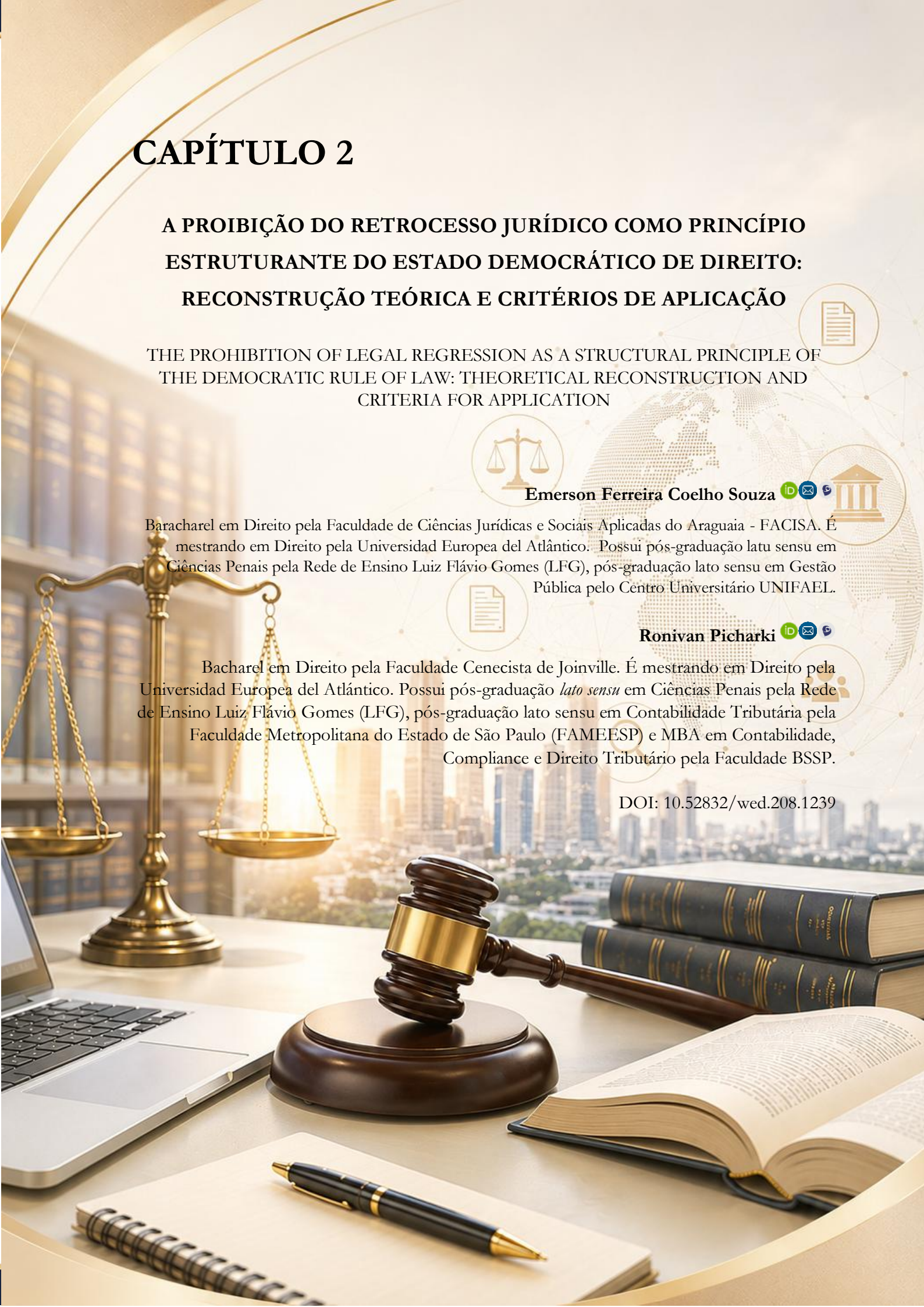

Resumo: A proibição do retrocesso jurídico constitui tema controvertido no constitucionalismo brasileiro, sobretudo quanto à sua autonomia normativa e aos limites de sua incidência sobre escolhas legislativas, administrativas e institucionais. O artigo analisa se esse princípio possui conteúdo próprio ou se representa mera decorrência da segurança jurídica, da proteção da confiança, da eficácia dos direitos fundamentais e da vedação de proteção insuficiente. Sustenta-se que a proibição do retrocesso jurídico opera como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, pois limita medidas que reduzam níveis de proteção constitucionalmente concretizados, enfraqueçam garantias institucionais ou comprometam mecanismos necessários à efetividade de direitos fundamentais. Sua aplicação, contudo, não impõe imobilidade normativa nem impede reformas legislativas. Exige-se demonstração de regressividade material, identificação da posição jurídica afetada, preservação do núcleo essencial do direito, finalidade constitucional legítima, proporcionalidade e consideração de medidas compensatórias ou transicionais. A pesquisa adota método jurídico-dogmático, com exame da Constituição da República, da legislação relativa ao controle de constitucionalidade, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de contribuições doutrinárias sobre direitos fundamentais, segurança jurídica, proteção da confiança, reserva do possível e vedação de proteção insuficiente. O estudo propõe critérios para distinguir mudança normativa legítima de redução constitucionalmente inadmissível de proteção jurídica.

Palavras-chave: Proibição do retrocesso jurídico. Direitos fundamentais. Segurança jurídica. Proteção da confiança. Estado Democrático de Direito.

Abstract: The prohibition against legal regression is a controversial topic in Brazilian constitutional law, particularly regarding its normative autonomy and the limits of its application to legislative, administrative, and institutional choices. This article analyzes whether this principle possesses a distinct content of its own or if it merely derives from legal certainty, the protection of legitimate expectations, the effectiveness of fundamental rights, and the prohibition of insufficient protection. It is argued that the prohibition against legal regression functions as a structural principle of the Democratic State based on the Rule of Law, as it restricts measures that lower levels of constitutionally realized protection, weaken institutional guarantees, or compromise mechanisms necessary for the effectiveness of fundamental rights. However, its application does not mandate normative immobility nor preclude legislative reforms. It requires a demonstration of material regression, identification of the affected legal position, preservation of the right's essential core, a legitimate constitutional purpose, proportionality, and consideration of compensatory or transitional measures. The research employs a legal-dogmatic method, examining the Constitution of the Republic, legislation concerning the judicial review of constitutionality, Supreme Federal Court case law, and scholarly contributions regarding fundamental rights, legal certainty, the protection of legitimate expectations, the "reserve of the possible" doctrine, and the prohibition of insufficient protection. The study proposes criteria to distinguish legitimate normative change from a constitutionally impermissible reduction in legal protection.

Keywords: Prohibition against legal regression. Fundamental rights. Legal certainty. Protection of legitimate expectations. Democratic State based on the Rule of Law.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, na cidadania, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político. O texto constitucional também atribuiu aplicabilidade imediata às normas definidoras de

direitos e garantias fundamentais e protegeu direitos e garantias individuais contra propostas de emenda tendentes à sua abolição (Brasil, 1988). Essas disposições não retiram do legislador e da Administração Pública a capacidade de reformar políticas, alterar regimes jurídicos ou redefinir instrumentos de tutela. A ordem constitucional admite mudança. O problema surge quando a mudança reduz proteção jurídica já concretizada sem apresentar fundamento constitucional compatível com a intensidade da perda imposta.

A proibição do retrocesso jurídico insere-se nesse espaço de tensão entre continuidade e transformação. A categoria procura identificar limites materiais às medidas que suprimem, enfraquecem ou desorganizam garantias voltadas à proteção de direitos fundamentais. Seu uso mais frequente ocorreu no campo dos direitos sociais, em especial diante da redução de prestações estatais, benefícios previdenciários, garantias trabalhistas e políticas públicas. A categoria, porém, não se exaure nessa dimensão. A eliminação de garantias processuais, a fragilização de instituições ambientais, a redução de mecanismos de proteção do consumidor ou a supressão de instrumentos administrativos de defesa também podem produzir regressões juridicamente relevantes, desde que atinjam conteúdo protegido pela Constituição ou por compromissos internacionais incorporados ao sistema jurídico brasileiro (Sarlet, 2021; Conto, 2008; Fileti, 2009).

Nem toda modificação normativa configura retrocesso. A revogação de regra anterior pode corrigir distorções, substituir técnica ineficiente, ampliar o alcance de determinada proteção ou reorganizar recursos públicos diante de nova realidade econômica e social. Uma alteração legislativa que extingue mecanismo específico, mas cria instrumento equivalente ou mais efetivo, não reduz necessariamente o nível de tutela jurídica. A análise exige comparação entre o regime anterior e o posterior, com atenção aos efeitos materiais da mudança, aos grupos atingidos, à preservação de posições jurídicas consolidadas e à suficiência das medidas substitutivas. O retrocesso juridicamente vedado não se confunde com qualquer perda pontual, nem com a mera discordância em relação à escolha legislativa (Novais, 2010; Silva, 2017; Ávila, 2011).

A controvérsia também alcança o estatuto normativo do instituto. Parte da doutrina o compreende como decorrência da segurança jurídica e da proteção da confiança, pois reformas abruptas podem frustrar expectativas legitimamente formadas sob regime normativo anterior. Outra corrente aproxima a proibição do retrocesso da eficácia dos direitos fundamentais e da vedação de proteção insuficiente, sustentando que o Estado não pode desconstituir mecanismos indispensáveis ao cumprimento de seus deveres de proteção. Há, ainda, quem questione sua autonomia e advirta que sua aplicação indiscriminada pode imobilizar o processo democrático e transferir ao Poder Judiciário escolhas que pertencem ao Legislativo e à Administração Pública (Sarlet, 2021; Novais, 2010; Dimoulis; Martins, 2020).

A objeção merece consideração. O Estado Democrático de Direito não protege apenas resultados normativos pretéritos. Ele também preserva a deliberação política, a separação de poderes e a possibilidade de revisão de decisões coletivas. Políticas públicas dependem de dados empíricos, recursos financeiros, prioridades distributivas e escolhas institucionais que variam no tempo. A Constituição não cristaliza toda prestação social, todo arranjo administrativo ou toda técnica legislativa adotada em momento anterior. A proibição do retrocesso não pode funcionar como presunção absoluta de invalidade contra qualquer medida que reduza despesa pública, altere benefício, reformule órgão estatal ou modifique procedimento de acesso a direito (Krell, 2002; Barroso, 2022; Mendes; Branco, 2023).

Esse limite não elimina o controle constitucional. A competência democrática para reformar encontra barreiras quando a medida esvazia o núcleo de proteção de direito fundamental, reduz garantia sem justificação constitucional suficiente, transfere de modo desproporcional os custos da alteração para grupos vulneráveis ou frustra confiança legitimamente formada por atos estatais anteriores. A reserva do possível tampouco opera como argumento conclusivo. A alegação de restrição orçamentária exige demonstração de dados, prioridades, alternativas examinadas e impacto concreto da medida sobre o conteúdo protegido do direito. A escassez pode justificar reorganização de prestações; não autoriza desproteção arbitrária nem dispensa fundamentação pública racional (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022; Queiroz, 2006; Ávila, 2011).

A questão de pesquisa consiste em identificar quais fundamentos permitem reconhecer a proibição do retrocesso jurídico como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito e quais critérios devem orientar seu controle. A resposta exige afastar dois extremos. O primeiro reduz a categoria a expressão retórica de desagrado diante de reformas legislativas. O segundo transforma qualquer nível de proteção previamente instituído em patamar imutável. Ambos comprometem a análise constitucional. O primeiro esvazia direitos fundamentais diante de regressões normativas graves. O segundo desconsidera a abertura democrática da Constituição e a necessidade de adaptação institucional.

A hipótese deste estudo sustenta que a proibição do retrocesso jurídico possui autonomia funcional, embora opere em conexão com a dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica, a proteção da confiança, a igualdade material, a proporcionalidade, a vedação de proteção insuficiente e a eficácia dos direitos fundamentais. Sua incidência não impõe imobilidade ao legislador nem preserva, de forma absoluta, toda política pública existente. O princípio limita medidas regressivas que esvaziem o núcleo de proteção de direitos fundamentais, reduzam garantias sem justificação constitucional suficiente ou frustrem confiança legitimamente formada. Essa limitação exige exame

da posição jurídica afetada, da intensidade da perda, da existência de mecanismos substitutivos, da finalidade constitucional alegada e da proporcionalidade da medida adotada.

O objetivo geral consiste em reconstruir a proibição do retrocesso jurídico como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito e formular critérios para sua aplicação. Os objetivos específicos compreendem: examinar a formação teórica da categoria; distinguir retrocesso jurídico, retrocesso social, proteção insuficiente e proteção da confiança; identificar seus fundamentos constitucionais; definir as posições jurídicas suscetíveis de tutela; classificar modalidades de regressão normativa, institucional e procedimental; e propor teste argumentativo para o controle de medidas potencialmente regressivas.

O artigo organiza-se em seis partes. A primeira reconstrói a formação dogmática da proibição do retrocesso jurídico e discute sua natureza normativa. A segunda examina seus fundamentos constitucionais, com ênfase no Estado Democrático de Direito, na dignidade da pessoa humana, na segurança jurídica, na igualdade material e nos deveres estatais de proteção. A terceira delimita o objeto de tutela e diferencia retrocesso normativo, institucional, procedimental, direto, indireto e aparente. A quarta apresenta critérios de controle da medida regressiva. A quinta analisa parâmetros extraídos da jurisprudência constitucional brasileira. A sexta consolida a tese e os limites da categoria.

A pesquisa adota método jurídico-dogmático, de natureza qualitativa. O estudo examina a Constituição da República, especialmente os artigos 1º, 3º, 5º, § 1º, e 60, § 4º, inciso IV, a legislação sobre controle concentrado de constitucionalidade e precedentes do Supremo Tribunal Federal relacionados à segurança jurídica, à proteção da confiança, à modulação de efeitos, à proteção insuficiente e à vedação do retrocesso.

2 FORMAÇÃO E RECONSTRUÇÃO TEÓRICA DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO JURÍDICO

2.1 Origem da categoria e evolução conceitual

A proibição do retrocesso surgiu no constitucionalismo europeu como resposta ao problema da reversibilidade das conquistas normativas em matéria de direitos fundamentais. A questão não consistia em negar ao legislador a competência para modificar políticas, benefícios ou instituições. Consistia em definir se a concretização legislativa de direitos constitucionais produzia limites à supressão posterior das garantias criadas. A formulação ganhou relevância no debate alemão sobre Estado Social, proteção da confiança, garantia institucional e eficácia dos direitos fundamentais perante escolhas legislativas regressivas (Hesse, 1991; Canotilho, 2003; Sarlet, 2021).

A experiência alemã não apresentou uma teoria única e acabada da proibição do retrocesso. O debate desenvolveu-se a partir de construções distintas. A proteção da confiança limitou alterações normativas que frustrassem posições constituídas ou expectativas qualificadas. A garantia institucional protegeu núcleos organizatórios indispensáveis à preservação de certas instituições constitucionalmente relevantes. A teoria dos direitos fundamentais forneceu instrumentos para controlar restrições legislativas mediante proporcionalidade, conteúdo essencial e deveres de proteção. Essas linhas convergem em um ponto: a liberdade de conformação legislativa não autoriza a desconstituição arbitrária de condições normativas necessárias ao exercício efetivo de direitos constitucionalmente protegidos (Alexy, 2011; Canaris, 2012; Silva, 2017).

A categoria assumiu relevo especial no campo dos direitos sociais. A concretização legislativa de prestações estatais, benefícios previdenciários, serviços públicos e mecanismos de proteção trabalhista suscitou a seguinte indagação: uma vez instituído determinado nível de tutela, o legislador pode suprimi-lo sem criar mecanismo equivalente? A resposta não admite fórmula uniforme. Direitos sociais envolvem recursos públicos, escolhas distributivas, capacidades institucionais e variações econômicas. Ainda assim, a margem democrática de conformação não elimina o dever estatal de preservar o conteúdo mínimo das posições jurídicas que a Constituição protege (Queiroz, 2006; Novais, 2010; Sarlet, 2021).

A recepção brasileira ocorreu sob influência direta desse debate. A Constituição de 1988 atribuiu aplicabilidade imediata às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, estabeleceu objetivos de justiça social e protegeu direitos e garantias individuais contra emendas tendentes à sua abolição. Esses elementos estimularam a formulação de uma proibição de retrocesso social vinculada à eficácia dos direitos fundamentais e à força normativa da Constituição (Brasil, 1988; Hesse, 1991; Sarlet, 2021).

Ingo Wolfgang Sarlet ocupou posição central nessa reconstrução. Sua formulação associa a proibição do retrocesso à proteção da confiança, à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e à necessidade de preservar níveis de concretização dos direitos fundamentais sociais já alcançados. A tese não afirma que toda disciplina legislativa anterior se torna imutável. Sustenta que a revogação ou redução de prestações exige exame de compatibilidade com o núcleo constitucionalmente protegido e com a confiança produzida pela ordem jurídica anterior (Sarlet, 2009; Sarlet, 2021).

O debate brasileiro ampliou-se com o desenvolvimento da teoria da vedação de proteção insuficiente. A Constituição não apenas proíbe intervenções estatais excessivas em direitos fundamentais. Ela também pode impor deveres positivos de proteção. Quando o Estado revoga garantia legal, enfraquece instituição de fiscalização ou reduz mecanismo processual indispensável,

a omissão normativa resultante pode comprometer a tutela de direito fundamental. A regressividade, nesse caso, não decorre apenas da perda de benefício individual. Ela decorre da redução da capacidade estatal de prevenir, reparar ou controlar violações de direitos (Alexy, 2011; Dimoulis; Martins, 2020; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022).

Por essa razão, a categoria não se limita aos direitos sociais. A redução de garantias processuais pode afetar contraditório, ampla defesa e acesso à justiça. O enfraquecimento de estruturas ambientais pode comprometer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A supressão de mecanismos trabalhistas pode afetar proteção contra riscos ocupacionais e precarização indevida. A alteração de regimes previdenciários pode atingir posições contributivas e expectativas juridicamente qualificadas. A redução de deveres de informação ou de fiscalização pode fragilizar a tutela do consumidor. Em cada hipótese, o controle depende da identificação de posição jurídica constitucionalmente protegida e da demonstração concreta de perda de tutela. O Supremo Tribunal Federal reconhece a proibição do retrocesso social como categoria hermenêutica vinculada à proteção de direitos fundamentais, embora sua aplicação jurisprudencial permaneça contextual e não uniforme (Supremo Tribunal Federal, 2025).

A ampliação do campo de análise não permite atribuir retrocesso a toda mudança desfavorável. A categoria exige vínculo entre a alteração normativa e a redução de proteção constitucionalmente exigida. Sem esse vínculo, o argumento transforma preferências políticas legítimas em pretensões de imutabilidade jurídica. A proibição do retrocesso não protege o passado por ser passado. Ela protege conteúdos jurídicos que a Constituição não permite dissolver sem razões suficientes.

2.2 Da proibição do retrocesso social à proibição do retrocesso jurídico

A proibição do retrocesso social concentra-se na redução de prestações, políticas públicas ou garantias sociais previamente implementadas pelo Estado. Seu objeto inclui, entre outros campos, saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho, moradia e segurança alimentar. A categoria busca impedir que o poder público elimine níveis de proteção já concretizados quando tal eliminação compromete o conteúdo mínimo de direito fundamental ou transfere, de forma desproporcional, o ônus da mudança para grupos vulneráveis (ConTo, 2008; Derbli, 2007; Fileti, 2009).

A proibição do retrocesso jurídico possui alcance mais amplo. Ela abrange alterações legislativas, administrativas, institucionais ou procedimentais que reduzam proteção constitucionalmente exigida, ainda que a matéria não pertença ao catálogo clássico dos direitos sociais. O retrocesso jurídico pode ocorrer mediante revogação de norma protetiva,

desestruturação de órgão público, redução de mecanismos de participação, restrição desproporcional de acesso à jurisdição ou eliminação de instrumentos de fiscalização e controle. A categoria não deriva da simples existência de lei anterior. Deriva da relação entre a proteção previamente assegurada e o conteúdo constitucional que essa proteção concretizava.

A distinção possui utilidade analítica. O retrocesso social examina, com maior frequência, prestações positivas e deveres estatais de implementação progressiva. O retrocesso jurídico analisa qualquer regressão que comprometa a eficácia prática de direito fundamental, garantia institucional ou dever de proteção. A mudança de terminologia não significa expansão ilimitada do controle judicial. Ela permite reconhecer que a redução de proteção pode ocorrer por meios diversos da diminuição de benefícios sociais.

Considere-se a supressão de unidade administrativa responsável por fiscalizar dano ambiental. A medida pode não revogar diretamente o artigo 225 da Constituição. Ainda assim, poderá reduzir a capacidade estatal de prevenir degradações, aplicar sanções e reparar danos. O exame não deve parar na forma do ato. Deve avaliar a repercussão material sobre a proteção do bem jurídico constitucional. O mesmo raciocínio se aplica à eliminação de instância recursal em processo sancionador, à redução de garantias de informação em contratos de consumo ou à extinção de mecanismo acessível de defesa de grupos vulneráveis.

A ampliação conceitual exige contenção. A proibição do retrocesso jurídico não incide sobre toda vantagem legal, toda expectativa social ou toda estrutura institucional existente. A proteção depende de quatro bases possíveis. A primeira reside em norma constitucional que reconheça direito ou garantia. A segunda decorre de compromisso internacional de direitos humanos incorporado ao ordenamento brasileiro. A terceira envolve garantia institucional indispensável à realização de direito fundamental. A quarta abrange dever estatal de proteção decorrente da Constituição. Ausente uma dessas bases, a alteração normativa integra, em regra, o espaço ordinário de deliberação política.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador reforçam essa perspectiva ao vincularem os Estados ao desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, dentro das possibilidades de recursos disponíveis. A progressividade não elimina a possibilidade de reforma. Ela impõe justificativa mais rigorosa quando o Estado reduz, sem mecanismo equivalente, o nível de proteção alcançado. No plano interno, a Constituição de 1988 fornece fundamento para exame semelhante ao combinar dignidade, justiça social, proteção de direitos fundamentais e limites materiais ao poder de reforma (Brasil, 1988; Organização dos Estados Americanos, 1988; Sarlet, 2021).

A categoria deve permanecer vinculada a perdas materiais verificáveis. A mera alteração de nomenclatura, redistribuição interna de competências ou mudança procedimental não caracteriza retrocesso quando preserva, de modo equivalente ou superior, a tutela do direito. A análise exige comparação entre o regime anterior e o posterior, com atenção ao alcance pessoal da proteção, aos meios de acesso, aos recursos institucionais disponíveis, ao grau de exigibilidade e ao impacto sobre grupos vulneráveis. Sem análise comparativa, a alegação de regressividade não passa de conclusão antecipada.

2.3 Natureza normativa do princípio

A definição da natureza normativa da proibição do retrocesso jurídico divide a doutrina. Uma primeira posição a compreende como princípio autônomo. Nessa leitura, a categoria possui função própria: impedir que o Estado reduza, de forma incompatível com a Constituição, patamares de proteção anteriormente concretizados. Sua autonomia não pressupõe isolamento. Princípios constitucionais operam em rede e extraem conteúdo de relações recíprocas com dignidade, igualdade, liberdade, segurança jurídica e proporcionalidade (Sarlet, 2021; Fileti, 2009).

Uma segunda posição trata a proibição do retrocesso como subprincípio da segurança jurídica e da proteção da confiança. A argumentação parte da ideia de que mudanças normativas podem frustrar expectativas legitimamente formadas sob o regime anterior. O cidadão organiza condutas, investimentos, escolhas profissionais e decisões familiares com base em normas estatais. Alterações abruptas, sem transição ou sem consideração por situações constituídas, comprometem a previsibilidade que caracteriza o Estado de Direito. Essa abordagem possui força explicativa, sobretudo em matéria previdenciária, administrativa e tributária, mas não abrange todas as hipóteses de regressão. Certas medidas podem ser regressivas mesmo sem confiança individualizada, quando reduzem estruturas essenciais de proteção coletiva (Ávila, 2011; Canotilho, 2003).

Uma terceira posição concebe a categoria como técnica de controle da proteção insuficiente. O foco recai sobre deveres positivos do Estado. A Constituição exige não apenas abstenção diante de direitos fundamentais, mas também adoção de medidas normativas e institucionais aptas a protegê-los. A revogação de garantia ou a desestruturação de política pública pode tornar a proteção estatal insuficiente. A análise, nessa hipótese, aproxima-se da proporcionalidade em sua dimensão de proibição de insuficiência. O problema não está no fato de a lei ter mudado. Está no resultado de desproteção constitucional produzido pela mudança (Alexy, 2011; Dimoulis; Martins, 2020; Silva, 2017).

Nenhuma dessas leituras, isoladamente, explica todas as situações. A segurança jurídica não absorve os casos de regressão coletiva sem expectativa individual identificável. A vedação de proteção insuficiente não explica, por si, a relevância das posições jurídicas consolidadas e das regras de transição. A autonomia absoluta, por sua vez, pode estimular uso expansivo e pouco controlável da categoria. A solução mais consistente reconhece autonomia funcional à proibição do retrocesso jurídico, mas vincula sua aplicação a fundamentos constitucionais identificáveis.

A autonomia funcional significa que o princípio formula questão própria: a mudança normativa ou institucional reduziu proteção constitucionalmente exigida de modo incompatível com o Estado Democrático de Direito? Essa pergunta não se confunde com o exame de restrição direta a direito fundamental, com a tutela de confiança individual ou com a análise isolada de proporcionalidade. Ela exige comparação temporal entre níveis de proteção e avaliação do impacto da mudança sobre o conteúdo protegido do direito.

Esse exame deve operar em conexão com a dignidade da pessoa humana, o Estado de Direito, a segurança jurídica, a proteção da confiança, a igualdade material, a proporcionalidade e a efetividade dos direitos fundamentais. A dignidade impede a redução de condições mínimas de autonomia e participação social. A segurança jurídica exige estabilidade e transição racional. A igualdade material impede que o custo da regressão recaia de forma concentrada sobre grupos vulneráveis. A proporcionalidade exige finalidade constitucional legítima, adequação, necessidade e equilíbrio entre custos e benefícios. A efetividade dos direitos fundamentais impede que sua proteção se reduza a declaração sem capacidade institucional de realização (Brasil, 1988; Alexy, 2011; Ávila, 2011; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022). A proibição do retrocesso jurídico não congela o Direito. Ela exige razões constitucionais suficientes para reduzir proteção juridicamente consolidada.

3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO JURÍDICO

3.1 Estado Democrático de Direito, dignidade da pessoa humana e efetividade dos direitos fundamentais

O artigo 1º da Constituição define a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito e insere a dignidade da pessoa humana entre seus fundamentos. O artigo 3º fixa objetivos de construção de sociedade livre, justa e solidária, redução das desigualdades e promoção do bem de todos. O artigo 5º, § 1º, determina aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. O artigo 60, § 4º, inciso IV, protege direitos e garantias individuais contra emendas tendentes à sua abolição (Brasil, 1988).

Essas disposições formam estrutura constitucional incompatível com a redução arbitrária de proteção jurídica. A Constituição não se limita a organizar competências estatais. Ela vincula o poder político a um projeto de realização de direitos, de limitação de arbitrariedades e de preservação das condições institucionais necessárias ao exercício da cidadania. A proibição do retrocesso jurídico decorre dessa estrutura. Ela impede que o Estado desfaça garantias cuja supressão comprometa o conteúdo constitucionalmente protegido de direitos fundamentais (Hesse, 1991; Sarlet, 2021; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022).

A cláusula pétrea não produz imutabilidade integral do ordenamento. O poder constituinte derivado pode alterar regimes jurídicos, reformar políticas públicas, redefinir prestações e instituir novos modelos de proteção. A limitação material incide quando a modificação tende a abolir ou descaracterizar direitos e garantias individuais. A análise não se esgota na forma da emenda ou na permanência nominal do direito. Exige exame de seu conteúdo material, de sua exigibilidade e das condições institucionais que permitem seu exercício. Um direito preservado apenas no texto, mas privado de meios mínimos de realização, pode sofrer esvaziamento constitucionalmente relevante (Silva, 2017; Mendes; Branco, 2023).

A dignidade da pessoa humana fornece critério de controle contra regressões que afetem condições mínimas de autonomia, participação social e proteção contra o arbítrio. A redução de garantia processual pode impedir defesa efetiva. A eliminação de prestação social essencial pode inviabilizar condições materiais de existência. O enfraquecimento de instrumentos de proteção ambiental pode comprometer saúde, moradia e segurança de comunidades inteiras. Em tais hipóteses, a regressividade não decorre da simples perda de vantagem legal. Ela decorre da afetação de pressupostos jurídicos necessários ao exercício de direitos fundamentais (Moraes, 2010; Sarlet, 2021; Novais, 2010).

A efetividade dos direitos fundamentais também afasta leitura puramente formalista. O legislador não cumpre o dever constitucional apenas por manter enunciados genéricos de proteção. A eficácia dos direitos depende de procedimentos, instituições, recursos, garantias e mecanismos de exigibilidade. Quando o Estado reduz esses elementos sem preservação funcional equivalente, a alteração pode produzir retrocesso jurídico. A aferição exige demonstrar que a medida enfraqueceu proteção antes disponível e que essa proteção concretizava conteúdo constitucionalmente exigido (Alexy, 2011; Dimoulis; Martins, 2020).

O Estado Democrático de Direito admite revisão de escolhas políticas. Não admite que a revisão elimine as condições mínimas que tornam os direitos juridicamente exercitáveis.

3.2 Segurança jurídica, proteção da confiança e estabilidade normativa

A segurança jurídica protege previsibilidade, estabilidade e inteligibilidade do ordenamento. Ela não impõe imobilidade legislativa. O Estado precisa adaptar normas a mudanças econômicas, sociais, tecnológicas e institucionais. A estabilidade constitucionalmente exigida não significa conservação indefinida de toda regra ou benefício. Significa que mudanças devem respeitar situações jurídicas constituídas, prever transições adequadas e apresentar razões públicas capazes de justificar os custos impostos aos destinatários da norma (Ávila, 2011; Canotilho, 2003).

A proteção da confiança constitui dimensão subjetiva da segurança jurídica. Ela incide quando o Estado, por leis, atos administrativos, decisões, orientações ou práticas reiteradas, induz os destinatários a organizar condutas, investimentos ou escolhas relevantes. A confiança não impede reformas. Ela impede que a reforma transfira custos excessivos a quem agiu com base objetiva no regime anterior, sem período de adaptação, sem preservação de situações consolidadas ou sem motivação compatível com a gravidade da alteração (Ávila, 2011; Sarlet, 2021).

O Supremo Tribunal Federal reconhece a relevância da segurança jurídica, da proteção da confiança e da vedação de retrocesso em diferentes contextos constitucionais, embora não tenha formulado uma teoria única e abrangente sobre o tema. O próprio repositório temático da Corte registra a proibição do retrocesso social como critério hermenêutico e relaciona a proibição de proteção deficiente ao princípio da proporcionalidade. Essa orientação revela que a Constituição não trata a estabilidade como valor isolado. Ela a relaciona à proteção concreta de direitos fundamentais e à racionalidade das intervenções estatais.

A mudança legislativa pode frustrar confiança sem configurar retrocesso inconstitucional. Isso ocorre quando a norma anterior não assegurava posição jurídica consolidada, quando a transição é suficiente, quando a alteração protege interesse constitucional mais relevante ou quando a expectativa do destinatário não possui base objetiva. A confiança exige comportamento estatal identificável, expectativa racional, alteração concreta de conduta e prejuízo previsível. Expectativa fundada em mera permanência indefinida da lei não basta, pois a lei pode mudar dentro dos limites constitucionais (Ávila, 2011; Bandeira de Mello, 2021).

A proibição do retrocesso jurídico amplia essa análise. Ela alcança situações em que a regressão afeta proteção coletiva, mesmo sem confiança individualizada. A extinção de mecanismo institucional de controle ambiental, por exemplo, pode reduzir tutela de direito difuso sem que cada pessoa afetada demonstre expectativa pessoal baseada em ato estatal específico. A segurança jurídica explica a relevância da transição e das posições consolidadas. A proibição do retrocesso examina, em plano adicional, a preservação do nível material de proteção exigido pela Constituição.

A estabilidade normativa não preserva toda regra anterior. Ela exige que a mudança reconheça os efeitos jurídicos que o próprio Estado produziu.

3.3 Igualdade material, vedação de proteção insuficiente e deveres estatais de proteção

A igualdade material exige que o Estado considere os efeitos concretos de medidas regressivas sobre grupos expostos a maior vulnerabilidade econômica, social, informacional ou institucional. Uma alteração aparentemente geral pode distribuir seus custos de modo desigual. A redução de política de assistência, a restrição de acesso à saúde, a supressão de instância administrativa de defesa ou o enfraquecimento de fiscalização ambiental podem atingir com maior intensidade grupos que não dispõem de recursos privados para compensar a perda de proteção pública. O controle de retrocesso deve identificar esse impacto distributivo (Sarmento, 2010; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022).

A Constituição não protege apenas direitos individuais contra intervenções excessivas. Ela também pode impor deveres de proteção. O Estado deve estruturar normas, instituições e procedimentos capazes de prevenir violações, reduzir riscos e assegurar condições mínimas de exercício de direitos fundamentais. A vedação de proteção insuficiente expressa essa dimensão positiva. A inconstitucionalidade pode decorrer de omissão legislativa, deficiência institucional ou redução normativa que torne a tutela estatal incapaz de responder aos riscos que a Constituição exige enfrentar (Alexy, 2011; Dimoulis; Martins, 2020; Silva, 2017).

A proibição de proteção insuficiente não equivale a obrigação de manter toda estrutura estatal existente. A Administração pode substituir órgãos, alterar procedimentos, reorganizar recursos ou revisar políticas. O ponto decisivo reside na preservação funcional da tutela. A extinção de órgão de fiscalização não configura, isoladamente, retrocesso. A medida pode ser legítima quando transfere competências, preserva recursos, mantém capacidade operacional e assegura instrumentos equivalentes de controle. A regressividade surge quando a alteração reduz, de modo demonstrável, a capacidade estatal de proteger direito fundamental sem criar mecanismo substitutivo suficiente.

A distinção entre redução legítima de política pública, insuficiência administrativa e desproteção normativa exige precisão. A redução legítima ocorre quando o Estado reorganiza meios de realização do direito, preserva seu núcleo essencial e apresenta fundamento constitucional idôneo. A insuficiência administrativa decorre de falha de execução, ausência de recursos, incapacidade de gestão ou deficiência operacional, sem que exista necessariamente alteração normativa regressiva. A desproteção normativa ocorre quando lei, ato administrativo ou reforma

institucional elimina garantia, reduz padrão de tutela ou enfraquece instrumento indispensável à proteção de direito fundamental. Cada hipótese demanda resposta jurídica própria.

A proteção insuficiente possui relevância reconhecida na jurisprudência constitucional brasileira como dimensão do princípio da proporcionalidade. O Supremo Tribunal Federal registra essa categoria como parâmetro para aferir a constitucionalidade de intervenções legislativas que deixem bens jurídicos constitucionalmente protegidos sem tutela adequada. O dado não autoriza que o Judiciário formule políticas públicas segundo preferências próprias. Autoriza controle sobre medidas que reduzam proteção de forma incompatível com deveres constitucionais objetivos.

A igualdade material impede que a regressão seja avaliada apenas por médias abstratas. O efeito constitucional da medida depende de quem perde proteção, de qual proteção se perde e de quais alternativas permanecem acessíveis.

3.4 Reserva do possível, separação dos poderes e deliberação democrática

Direitos fundamentais sociais e deveres estatais de proteção dependem de recursos, planejamento, capacidade administrativa e escolhas orçamentárias. A reserva do possível expressa essa condição material. O Estado não dispõe de recursos ilimitados e precisa definir prioridades entre prestações concorrentes. Esse dado impede que a proibição do retrocesso seja utilizada como fundamento para exigir conservação absoluta de toda política pública, benefício ou estrutura administrativa já existente (Krell, 2002; Queiroz, 2006; Novais, 2010).

A reserva do possível não opera como fórmula abstrata de recusa estatal. A alegação de insuficiência financeira exige demonstração concreta de restrição orçamentária, critérios de priorização, impacto da medida e alternativas consideradas. O poder público deve explicar por que a redução de determinada proteção se mostra necessária e por que não existem meios menos gravosos de alcançar a finalidade pretendida. A escassez pode justificar reorganização de recursos. Não dispensa motivação, transparência ou exame do núcleo essencial do direito afetado (Sarlet, 2021; Barroso, 2022).

A separação de poderes também exige cautela. Legislativo e Executivo possuem legitimidade democrática e capacidade institucional para formular políticas públicas, definir prioridades e avaliar dados técnicos. O Judiciário não deve substituir, sem fundamento constitucional suficiente, escolhas políticas razoavelmente justificadas. O controle judicial incide sobre os limites constitucionais da deliberação, não sobre a conveniência ordinária das opções adotadas. Sua tarefa consiste em verificar se a medida regressiva possui finalidade constitucional legítima, base empírica minimamente verificável, adequação, necessidade, proporcionalidade e preservação do núcleo essencial do direito (Alexy, 2011; Silva, 2017; Mendes; Branco, 2023).

A deliberação democrática qualificada reduz o risco de retrocessos arbitrários. Processos legislativos e administrativos que apresentam estudos de impacto, dados orçamentários, participação social, motivação e regras de transição fornecem base mais consistente para mudanças que afetem direitos. A ausência desses elementos não torna, por si, a medida inconstitucional. Pode, porém, revelar deficiência argumentativa relevante quando a alteração reduz proteção de grupos vulneráveis ou desestrutura garantia previamente consolidada.

A Lei nº 9.868/1999 admite modulação dos efeitos de decisões de inconstitucionalidade por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social. A técnica não equivale à proibição do retrocesso jurídico, mas evidencia que o ordenamento reconhece a necessidade de administrar transições normativas e considerar efeitos concretos de mudanças institucionais. A modulação não preserva a inconstitucionalidade como regra. Ela disciplina os efeitos temporais da decisão quando a retroação integral produziria ruptura incompatível com valores constitucionais relevantes.

O controle judicial não deve congelar escolhas democráticas. Deve exigir que mudanças regressivas preservem aquilo que a Constituição não entrega à conveniência do momento.

4 OBJETO DE PROTEÇÃO E HIPÓTESES DE RETROCESSO JURIDICAMENTE RELEVANTE

4.1 Posições jurídicas protegidas

A proibição do retrocesso jurídico não protege toda vantagem criada por lei, todo programa governamental ou toda estrutura administrativa existente. Seu objeto consiste em posições jurídicas que concretizam comandos constitucionais ou convencionais de proteção. A análise deve partir da identificação do direito, garantia, dever estatal ou estrutura institucional afetada pela medida regressiva. Sem essa base normativa, a alegação de retrocesso confunde-se com discordância política em relação à mudança legislativa ou administrativa.

Os direitos fundamentais sociais integram campo central de incidência. Saúde, educação, assistência social, previdência, moradia, trabalho e alimentação exigem prestações estatais, mecanismos de acesso e instituições capazes de viabilizar sua realização. A redução de benefícios, a supressão de serviços, o enfraquecimento de políticas de proteção ou a eliminação de instrumentos de exigibilidade pode produzir regressão quando compromete o conteúdo constitucionalmente protegido desses direitos (Brasil, 1988; Sarlet, 2021; Queiroz, 2006).

Os direitos de liberdade também podem sofrer retrocesso juridicamente relevante. A redução de garantias contra intervenções arbitrárias, a ampliação desproporcional de poderes sancionatórios, a restrição de acesso à informação ou a eliminação de mecanismos de controle judicial podem enfraquecer a proteção de liberdades constitucionais. A análise não depende da

existência de prestação estatal positiva. Direitos de defesa exigem normas, instituições e procedimentos que limitem o poder público e assegurem tutela efetiva contra violações (Alexy, 2011; Silva, 2017; Dimoulis; Martins, 2020).

As garantias processuais integram esse objeto de tutela. Contraditório, ampla defesa, motivação das decisões, juiz natural, publicidade dos atos processuais e acesso à justiça não constituem simples técnicas procedimentais. Elas estruturam a proteção judicial dos direitos fundamentais. A eliminação de recurso, instância de revisão, prazo de defesa ou mecanismo de participação pode configurar retrocesso quando reduz, de modo substancial, a capacidade de resistência do indivíduo diante do poder estatal ou de assimetrias privadas juridicamente relevantes (Brasil, 1988; Didier Jr., 2023; Mendes; Branco, 2023).

A proteção ambiental também apresenta dimensão regressiva própria. O artigo 225 da Constituição impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A redução de padrões de proteção, o enfraquecimento de mecanismos de licenciamento, a eliminação de fiscalização efetiva ou a supressão de instrumentos de reparação podem atingir esse dever constitucional. A tutela ambiental exige análise intergeracional, pois os efeitos da regressão não se limitam aos destinatários imediatos da norma (Brasil, 1988; Sarlet; Fensteerseifer, 2021).

Os direitos trabalhistas e previdenciários também podem integrar o campo de incidência. A Constituição reconhece direitos voltados à melhoria da condição social dos trabalhadores e estrutura sistema de seguridade social baseado em solidariedade, universalidade e proteção contra riscos sociais. Reformas nesses campos não são, por si, inconstitucionais. A regressividade deve ser demonstrada a partir da perda concreta de proteção, do impacto sobre grupos mais expostos e da preservação de patamar mínimo de tutela (Brasil, 1988; Sarlet, 2021; Novais, 2010).

No Direito do Consumidor, a Constituição determina que o Estado promova a defesa do consumidor. A supressão de deveres de informação, de controles sobre cláusulas abusivas, de instrumentos de reparação ou de mecanismos de fiscalização pode reduzir proteção constitucionalmente exigida em relações marcadas por assimetria técnica e econômica. A incidência da proibição do retrocesso não decorre da mera existência de norma protetiva anterior. Decorre da relação entre a regra suprimida e a necessidade de preservar equilíbrio mínimo em relações de consumo (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Marques, 2019).

As garantias administrativas também podem integrar o objeto de proteção. Motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, participação e controle da Administração constituem meios de contenção do poder estatal. A supressão de instância de revisão, de procedimento participativo ou de dever de fundamentação pode enfraquecer direitos individuais e

coletivos, sobretudo quando o administrado depende da atuação estatal para obter prestações, licenças, benefícios ou proteção contra atos sancionatórios (Brasil, 1999; Bandeira de Mello, 2021; Ávila, 2011).

A incidência do princípio exige base constitucional ou convencional identificável. A política pública não se torna intangível apenas porque vigora há longo tempo ou porque produz benefícios socialmente desejáveis. O controle de retrocesso exige demonstrar que a medida reduz proteção vinculada a direito fundamental, tratado internacional de direitos humanos, garantia institucional ou dever estatal de proteção. A Constituição protege níveis mínimos de tutela, não escolhas administrativas imunes à revisão democrática.

4.2 Retrocesso normativo, institucional e procedimental

O retrocesso jurídico pode ocorrer por meio de alteração legislativa expressa, fragilização de estruturas institucionais ou supressão de procedimentos de proteção. Essas modalidades possuem mecanismos distintos, mas compartilham efeito possível: a redução da capacidade normativa ou institucional de proteger direito constitucionalmente assegurado. A classificação facilita o controle, pois impede que a análise se limite à revogação formal de normas.

O retrocesso normativo decorre da revogação, redução ou restrição de garantia legal que concretiza direito fundamental. A hipótese ocorre quando o legislador elimina proteção sem instituir mecanismo funcionalmente equivalente ou quando reduz o alcance de norma de modo incompatível com o núcleo constitucional do direito. A revogação de regra que assegura acesso gratuito a determinado serviço essencial, sem criação de alternativa acessível para pessoas vulneráveis, pode constituir exemplo. A análise deve comparar o padrão anterior e posterior, identificar quem perde proteção e verificar se a redução compromete conteúdo constitucionalmente exigido (Sarlet, 2021; Fileti, 2009; Novais, 2010).

O retrocesso institucional ocorre quando o Estado fragiliza órgãos, procedimentos administrativos ou estruturas necessárias à proteção de direitos. A extinção de mecanismo de controle ambiental, sem preservação de capacidade fiscalizatória equivalente, pode reduzir a efetividade do dever constitucional de proteção ambiental. O mesmo pode ocorrer com a desestruturação de órgão de defesa do consumidor, a eliminação de equipe destinada à inspeção trabalhista ou a redução de capacidade administrativa voltada ao processamento de benefícios previdenciários. A alteração institucional não se torna regressiva apenas porque modifica estrutura existente. A regressividade depende da perda demonstrável de capacidade protetiva (Brasil, 1988; Sarlet; Fensteerseifer, 2021; Bandeira de Mello, 2021).

O retrocesso procedimental resulta da supressão ou enfraquecimento de mecanismos de participação, contraditório, transparência, controle ou acesso à justiça. Procedimentos não constituem adornos da atividade estatal. Eles organizam a produção de decisões, reduzem arbitrariedades e permitem que sujeitos afetados participem da formação de atos que incidem sobre seus direitos. A redução de garantias de defesa em processo sancionador, a eliminação de audiência pública em matéria de impacto coletivo ou a restrição desproporcional ao acesso a meios de impugnação podem comprometer a proteção de direitos fundamentais (Brasil, 1988; Brasil, 2015; Didier Jr., 2023).

Considere-se a revogação de norma que assegura assistência técnica gratuita a consumidores em procedimento administrativo complexo, sem criação de meio alternativo de orientação. A alteração pode reduzir, na prática, a capacidade de defesa de pessoas que não possuem recursos técnicos ou econômicos para enfrentar o procedimento. O retrocesso não decorre apenas da retirada formal do serviço. Decorre da perda de proteção diante de assimetria que a ordem jurídica antes reconhecia.

Outro exemplo envolve a extinção de unidade pública de fiscalização ambiental acompanhada da transferência nominal de competências para órgão sem equipe, orçamento ou instrumentos operacionais suficientes. A mudança pode preservar a competência no texto, mas reduzir a capacidade de prevenção e repressão de danos ambientais. Nessa hipótese, o exame deve recair sobre recursos, estrutura, volume de fiscalização, continuidade das ações e resultados práticos. A conservação formal da competência não assegura proteção material equivalente.

A redução de garantias de defesa em processo sancionador oferece exemplo procedimental. A supressão de oportunidade de manifestação, a limitação irrazoável de produção de prova ou a eliminação de instância revisora podem comprometer contraditório e ampla defesa. A validade da medida dependerá de sua finalidade, do grau de restrição, da existência de salvaguardas compensatórias e do impacto sobre a capacidade real de resistência do administrado. O procedimento pode ser simplificado; não pode ser reduzido a ponto de neutralizar a defesa.

As três modalidades podem coexistir. Uma lei pode revogar garantia legal, extinguir órgão responsável por sua execução e reduzir mecanismos de controle sobre os efeitos da mudança. Nesses casos, a regressividade deve ser aferida de forma integrada. O Direito não protege apenas textos normativos. Protege condições materiais e institucionais que permitem sua efetividade.

4.3 Retrocesso direto, indireto e aparente

O retrocesso direto ocorre quando a medida reduz expressamente o nível de proteção jurídica. A hipótese aparece na revogação de direito, na diminuição de cobertura de benefício, na

restrição declarada de garantia processual ou na eliminação de dever legal de proteção. O exame costuma ser mais acessível porque a regressão figura no próprio conteúdo normativo da medida. Ainda assim, a redução expressa não basta para demonstrar inconstitucionalidade. O intérprete deve verificar a posição constitucional afetada, a intensidade da perda, a finalidade alegada, a preservação do núcleo essencial e a existência de medidas compensatórias.

O retrocesso indireto surge quando ato aparentemente neutro reduz, por vias financeiras, institucionais ou procedimentais, a possibilidade real de exercício de direito. O texto normativo pode manter a garantia, mas a insuficiência de recursos, a desorganização administrativa, a eliminação de equipe técnica, a imposição de exigências inacessíveis ou a redução de canais de atendimento pode tornar a proteção inefetiva. A categoria exige cautela, pois nem toda deficiência administrativa equivale a retrocesso. A incidência depende da demonstração de que a medida estatal produziu perda relevante e previsível de efetividade em direito constitucionalmente protegido (Sarlet, 2021; Alexy, 2011; Dimoulis; Martins, 2020).

A redução de orçamento destinado a serviço público pode caracterizar retrocesso indireto quando inviabiliza acesso mínimo à prestação e atinge grupo que não dispõe de alternativas privadas. A análise não se esgota na comparação de valores nominais. Deve considerar inflação, aumento de demanda, distribuição territorial, manutenção de equipes, capacidade de atendimento e resultados efetivos. A redução financeira apenas ganha relevo constitucional quando produz perda material de proteção.

O retrocesso aparente ocorre quando a alteração elimina ou reduz determinada técnica de tutela, mas preserva ou aperfeiçoa o nível material de proteção por mecanismos equivalentes ou mais eficientes. A extinção de órgão administrativo pode não ser regressiva se as competências forem transferidas com recursos, pessoal, procedimentos e mecanismos de controle capazes de manter ou ampliar a tutela. A substituição de benefício em espécie por prestação direta também pode ser legítima se preservar acesso, qualidade e cobertura do direito protegido. A análise não deve confundir permanência institucional com efetividade material.

A distinção entre retrocesso direto, indireto e aparente impede conclusões automáticas. Uma alteração formalmente regressiva pode manter proteção material suficiente mediante compensações adequadas. Uma medida formalmente neutra pode produzir desproteção grave por enfraquecer os meios reais de exercício do direito. A comparação deve recair sobre efeitos jurídicos, institucionais e sociais, não apenas sobre a redação da norma.

A proibição do retrocesso jurídico não protege modelos administrativos determinados. Ela protege a capacidade constitucionalmente exigida de assegurar direitos.

5 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO E TESTE DE CONTROLE DA MEDIDA REGRESSIVA

A proibição do retrocesso jurídico exige procedimento argumentativo capaz de distinguir redução constitucionalmente inadmissível de mudança normativa inserida na liberdade de conformação legislativa e administrativa. O controle não pode começar pela conclusão de que toda perda de proteção representa inconstitucionalidade. Deve partir da identificação do conteúdo juridicamente tutelado, comparar os regimes normativos, medir os efeitos da alteração, examinar o núcleo essencial do direito, avaliar a justificação apresentada pelo Estado e definir a resposta institucional compatível com a separação de poderes. A ausência dessa sequência favorece decisões baseadas em preferência política, e não em parâmetros constitucionais verificáveis (Alexy, 2011; Ávila, 2011; Silva, 2017).

O teste proposto não transforma a proibição do retrocesso em regra de imutabilidade. Ele organiza o controle de constitucionalidade sobre medidas potencialmente regressivas. Cada etapa possui função própria. A primeira identifica o objeto de proteção. A segunda verifica a existência de perda material. A terceira define a gravidade constitucional da perda. A quarta analisa a justificação estatal. A quinta considera mecanismos de compensação e transição. A sexta delimita o papel judicial. O resultado depende da articulação entre todas essas etapas.

5.1 Identificação da posição jurídica constitucionalmente protegida

O controle deve iniciar pela indicação precisa do direito, garantia, dever estatal de proteção ou estrutura institucional afetada pela medida. A proibição do retrocesso jurídico não protege escolhas políticas por sua mera antiguidade, popularidade ou utilidade social. A proteção exige vínculo identificável com norma constitucional, tratado internacional de direitos humanos incorporado ao ordenamento, garantia institucional ou dever objetivo de tutela imposto ao Estado.

A Constituição oferece diversas bases normativas para esse exame. Os direitos sociais previstos nos artigos 6º e seguintes, as garantias processuais do artigo 5º, a proteção do consumidor prevista no artigo 5º, inciso XXXII, a defesa do meio ambiente assegurada pelo artigo 225 e os direitos trabalhistas do artigo 7º constituem exemplos de posições jurídicas que podem demandar concretização legislativa e institucional. A alteração de mecanismos voltados à efetividade desses direitos pode suscitar controle regressivo quando atingir conteúdo constitucionalmente protegido (Brasil, 1988; Sarlet, 2021; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022).

A identificação do objeto exige delimitação material. Não basta alegar que determinada política pública promove, em sentido amplo, justiça social, eficiência administrativa ou proteção de grupo vulnerável. É preciso demonstrar qual direito fundamental a política concretiza, qual dever

estatal ela cumpre e qual parcela de proteção seria perdida com a alteração. Essa exigência afasta a transformação de programas governamentais contingentes em posições imunes à revisão democrática.

Considere-se a extinção de programa municipal de transporte gratuito para estudantes. A medida não configura, de modo automático, retrocesso juridicamente vedado. O exame deve verificar se o benefício constitui meio indispensável de acesso à educação, se atende grupo sem alternativa material de deslocamento, se existe transporte público acessível, se a alteração compromete frequência escolar e se a Constituição ou legislação aplicável impõem dever específico de garantia. A política pode possuir alta relevância social sem que sua forma concreta se torne constitucionalmente intangível.

A posição jurídica protegida também pode derivar de garantia institucional. O acesso à justiça pressupõe órgãos, procedimentos, assistência jurídica e instrumentos de defesa capazes de assegurar tutela efetiva. A proteção ambiental exige fiscalização, licenciamento, responsabilização e mecanismos de prevenção. A defesa do consumidor requer informação, controle de abusividade e meios de reparação. A análise não deve reduzir a Constituição a catálogo de pretensões individuais. Ela também protege estruturas sem as quais certos direitos permanecem apenas formais (Hesse, 1991; Alexy, 2011; Dimoulis; Martins, 2020).

A primeira pergunta do teste, portanto, é objetiva: qual conteúdo constitucionalmente protegido a medida reduz ou ameaça reduzir? Sem resposta precisa, não há controle de retrocesso. Há apenas inconformismo com a mudança.

5.2 Medição da regressividade

Identificada a posição jurídica protegida, o exame deve comparar o regime anterior e o regime posterior. A regressividade não se presume da revogação de uma norma ou da redução nominal de orçamento. Ela depende de perda material de tutela. O intérprete deve avaliar alcance pessoal, intensidade da proteção, condições de acesso, mecanismos de exigibilidade, recursos disponíveis, continuidade institucional e impacto sobre grupos expostos a maior vulnerabilidade.

O alcance pessoal indica quem recebia proteção antes da mudança e quem continuará a recebê-la depois dela. A intensidade da proteção examina conteúdo, duração, qualidade e suficiência da garantia. O acesso material investiga se os destinatários conseguem utilizar a prestação, o procedimento ou o mecanismo de defesa mantido pelo novo regime. Os mecanismos de exigibilidade revelam se a pessoa afetada conserva meios administrativos, processuais ou institucionais para reclamar a proteção. Os recursos disponíveis mostram se a estrutura criada pelo novo modelo possui capacidade real de funcionamento.

A comparação deve considerar efeitos concretos. A substituição de atendimento presencial por serviço exclusivamente digital, por exemplo, pode parecer neutra no texto normativo. Ela pode reduzir proteção quando usuários sem acesso à internet, alfabetização digital ou meios técnicos deixam de alcançar prestação antes disponível. A medida não será regressiva apenas porque altera canal de atendimento. Será regressiva se produzir exclusão material de grupos que dependiam do meio anterior e se o Estado não oferecer solução acessível equivalente.

A análise também deve considerar efeitos sobre grupos vulneráveis. Medidas universais podem produzir impacto desigual em razão de renda, território, deficiência, raça, idade, gênero, condição migratória ou acesso a informação. A igualdade material impede que o controle se limite à média abstrata de beneficiários. Uma política pode preservar atendimento para parcela majoritária da população e, ainda assim, retirar acesso efetivo de grupo cuja proteção constitucional exige atenção específica (Sarmento, 2010; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022).

A medição da regressividade exige dados. Estatísticas de cobertura, tempo de espera, orçamento executado, número de servidores, distribuição territorial, índices de acesso, volume de recursos administrativos e resultados de fiscalização podem demonstrar se houve perda real de proteção. O controle constitucional não deve depender de impressão intuitiva sobre os efeitos da medida. Sem elementos empíricos mínimos, torna-se difícil distinguir reestruturação administrativa de desproteção material.

A regressividade relevante não está apenas no texto que desaparece. Ela aparece no direito que deixa de ser exercitável.

5.3 Preservação do núcleo essencial

A análise da regressividade deve verificar se a alteração atinge o núcleo essencial do direito fundamental. O núcleo essencial corresponde ao conteúdo mínimo sem o qual o direito perde identidade prática e deixa de cumprir a função constitucional que justifica sua proteção. A noção não autoriza definição abstrata e uniforme para todos os direitos. Seu conteúdo depende da estrutura do direito, da finalidade constitucional, das condições institucionais de realização e do caso analisado (Alexy, 2011; Silva, 2017).

A redução periférica alcança aspecto acessório, técnica de execução ou modalidade de prestação que pode ser substituída sem perda substancial da tutela. A reestruturação administrativa modifica órgãos, fluxos ou competências, mas preserva acesso, recursos e capacidade de proteção equivalente. A supressão do núcleo essencial ocorre quando a medida retira condição indispensável ao exercício do direito, reduz proteção a patamar insuficiente ou elimina garantia sem mecanismo funcionalmente substitutivo.

A extinção de um canal específico de atendimento em saúde pode constituir reestruturação legítima se outro meio acessível mantém cobertura e continuidade do serviço. A supressão ampla de atendimento em região sem alternativa pública ou privada pode atingir o núcleo da proteção à saúde, sobretudo quando afeta pessoas em condição de vulnerabilidade. A distinção depende de dados sobre cobertura territorial, capacidade de absorção da demanda, urgência das prestações e impacto sobre os usuários.

No campo processual, a eliminação de formalidade dispensável pode aumentar eficiência sem afetar defesa. A supressão de oportunidade real de contraditório, de produção probatória indispensável ou de acesso a órgão jurisdicional pode atingir o núcleo das garantias processuais. No campo ambiental, a simplificação de procedimento pode ser legítima quando preserva análise técnica, controle e responsabilização. A eliminação de salvaguardas que inviabilize prevenção de danos relevantes pode comprometer o núcleo do artigo 225 da Constituição.

A teoria do núcleo essencial também se relaciona aos limites materiais ao poder de reforma. O artigo 60, § 4º, inciso IV, impede emendas tendentes a abolir direitos e garantias individuais. A proteção não alcança apenas a permanência nominal do direito. Alcança sua substância. A emenda ou lei que mantenha o direito no texto, mas elimine condições mínimas de efetividade, pode exigir escrutínio constitucional mais intenso (Brasil, 1988; Mendes; Branco, 2023; Bonavides, 2023).

O núcleo essencial funciona como limite contra reduções que transformam direito em promessa sem instrumento de realização.

5.4 Justificação constitucional da medida

A constatação de perda material de proteção não encerra a análise. O Estado pode demonstrar que a medida atende finalidade constitucional legítima e preserva, apesar da redução, o núcleo essencial do direito. O controle exige exame de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A justificativa não pode consistir em afirmação genérica de eficiência, equilíbrio fiscal, modernização ou interesse público. Deve apresentar relação verificável entre o objetivo declarado, os meios adotados e os efeitos produzidos sobre os destinatários.

A finalidade deve encontrar apoio constitucional. A reorganização de recursos para ampliar atendimento a grupo mais vulnerável, a correção de distorção que concentrava benefícios de modo injustificado ou a substituição de mecanismo ineficiente por estrutura mais acessível podem constituir objetivos legítimos. A simples redução de despesa, desacompanhada de avaliação sobre a proteção afetada, não basta quando a medida incide sobre direito fundamental ou dever estatal de proteção.

A adequação exige verificar se a medida pode contribuir para o objetivo alegado. A necessidade impõe comparação com alternativas menos gravosas. O Estado deve demonstrar que considerou soluções capazes de atingir resultado semelhante com menor perda de proteção, como redução gradual, redirecionamento de recursos, manutenção de cobertura para grupos vulneráveis, adoção de regras de transição ou criação de mecanismos substitutivos. A proporcionalidade em sentido estrito exige ponderar o ganho constitucional obtido e o custo imposto ao direito afetado.

Dados empíricos possuem papel decisivo. A reforma que reduz cobertura previdenciária, limita acesso a serviço de saúde ou extingue órgão de fiscalização deve indicar informações sobre impacto financeiro, população atingida, alternativas disponíveis, resultados esperados e medidas de mitigação. O Estado não precisa prever todos os efeitos com precisão absoluta. Deve, contudo, demonstrar base racional para concluir que a redução atende necessidade pública real e não produz desproteção maior que o benefício buscado (Ávila, 2011; Barroso, 2022; Novais, 2010).

A justificação constitucional não exige prova impossível. Exige que o poder público não transfira para os destinatários do direito o ônus de demonstrar, sozinhos, que uma perda de proteção era evitável.

5.5 Compensação, substituição e transição

Medidas compensatórias, técnicas substitutivas e regras de transição podem reduzir a intensidade de uma alteração regressiva. Elas não eliminam automaticamente o problema constitucional. Sua relevância depende de preservarem, de modo real, o núcleo da proteção e de distribuírem os custos da mudança de forma compatível com igualdade, segurança jurídica e proporcionalidade.

A compensação ocorre quando o Estado reduz determinada vantagem ou mecanismo, mas oferece prestação apta a mitigar a perda. A substituição ocorre quando uma técnica de proteção é removida e outra assume função equivalente ou superior. A transição protege situações constituídas ou expectativas qualificadas durante período de adaptação. As três técnicas possuem racionalidades distintas, embora possam operar de modo combinado.

A substituição de benefício financeiro por serviço público direto ilustra essa análise. A mudança pode ser legítima quando o serviço assegura acesso efetivo, qualidade suficiente, continuidade e cobertura adequada. Pode ser regressiva quando o serviço não alcança os destinatários, apresenta barreiras territoriais ou transfere custos que antes o benefício cobria. A equivalência não se mede pela intenção declarada do legislador. Mede-se pela capacidade concreta de preservar a proteção.

As regras de transição possuem relevância especial em regimes previdenciários, trabalhistas, tributários, administrativos e regulatórios. Pessoas organizam escolhas de vida, investimentos e trajetórias profissionais sob determinado quadro normativo. A reforma pode alcançar relações em curso, mas deve considerar confiança legítima, grau de consolidação da posição jurídica, tempo de adaptação e impacto desproporcional sobre grupos específicos. A proteção da confiança não impede a mudança; exige que a mudança não trate destinatários do regime anterior como se nunca tivessem orientado condutas com base nele (Ávila, 2011; Sarlet, 2021).

A Lei nº 9.868/1999 admite modulação temporal de efeitos de decisões de inconstitucionalidade por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social. A técnica não se confunde com compensação legislativa, mas revela preocupação institucional semelhante: transições normativas podem exigir disciplina temporal para evitar ruptura desproporcional de situações formadas sob regime anterior (Brasil, 1999).

A compensação não pode ser meramente simbólica. Um mecanismo substitutivo que alcance poucos destinatários, imponha barreiras excessivas ou ofereça proteção inferior sem justificativa suficiente não preserva o conteúdo constitucional exigido. A transição também não pode funcionar como adiamento de desproteção inevitável. Ela deve permitir adaptação real e preservar, quando necessário, situações já consolidadas.

A mudança constitucionalmente legítima não exige conservação da técnica anterior. Exige preservação material da proteção que essa técnica realizava.

5.6 Fundamentação democrática e controle judicial

A qualidade do processo legislativo ou administrativo influencia a legitimidade constitucional da medida regressiva. Alterações que afetam direitos fundamentais demandam deliberação informada, transparência, motivação e exame de alternativas. Participação social, audiências públicas, consultas, estudos de impacto, dados orçamentários e avaliação de consequências não substituem o controle judicial, mas fornecem elementos para verificar se a decisão estatal considerou os custos constitucionais da redução de proteção.

A exigência de fundamentação democrática não implica que toda reforma precise decorrer de consenso social. O legislador conserva competência para decidir em contexto de desacordo. A Constituição exige, contudo, que decisões que reduzam garantias relevantes apresentem razões públicas capazes de suportar escrutínio institucional. Quanto maior a perda de proteção e mais vulnerável o grupo atingido, maior deve ser a densidade justificativa da medida.

O controle judicial deve respeitar a separação de poderes. Juízes não devem substituir escolhas legislativas razoáveis por preferências próprias sobre orçamento, políticas públicas ou

modelos administrativos. A intervenção judicial encontra fundamento quando a medida carece de base constitucional, não demonstra regressividade inevitável, atinge núcleo essencial de direito, exclui grupos vulneráveis sem justificativa, ignora alternativas menos gravosas ou reduz garantias sem processo decisório minimamente racional.

A atuação judicial deve incidir sobre constitucionalidade, racionalidade, proporcionalidade e preservação do núcleo essencial. O tribunal pode declarar invalidade total ou parcial, interpretar a medida conforme a Constituição, impor preservação temporária de efeitos, exigir regra de transição ou reconhecer omissão de proteção. A escolha da consequência deve considerar a gravidade da regressão, o grau de discricionariedade política envolvido e a capacidade institucional do órgão jurisdicional para definir providência adequada.

O Supremo Tribunal Federal admite modulação de efeitos em controle concentrado de constitucionalidade quando presentes razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social. Esse mecanismo demonstra que a jurisdição constitucional pode administrar consequências temporais de suas decisões sem abandonar o reconhecimento da invalidade normativa. A proteção contra retrocesso exige lógica semelhante: o controle deve responder à intensidade da perda, não reproduzir solução uniforme para contextos distintos (Brasil, 1999; Mendes; Branco, 2023).

O controle judicial não governa no lugar do legislador. Ele exige que o legislador explique por que a Constituição admite a perda de proteção que sua escolha produz.

6 JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E PARÂMETROS DE APLICAÇÃO

6.1 Supremo Tribunal Federal e a proteção contra regressões normativas

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não consolidou uma teoria unitária da proibição do retrocesso jurídico. A Corte utiliza a expressão de modo explícito em alguns julgados e mobiliza, em outros, categorias próximas, como segurança jurídica, proteção da confiança, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, proibição de proteção insuficiente, mínimo existencial, cláusulas pétreas e efetividade dos direitos fundamentais. Essa diversidade impede a atribuição de uma tese jurisprudencial homogênea. Permite, contudo, identificar parâmetros que limitam reduções normativas e institucionais incompatíveis com a Constituição.

No campo ambiental, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a relevância constitucional da vedação ao retrocesso diante de atos que diminuíram padrões já estabelecidos de proteção. No julgamento conjunto das ADPFs 747, 748 e 749, a Corte declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 500/2020 do Conselho Nacional do Meio Ambiente. A decisão considerou que a revogação de normas protetivas relativas a áreas de preservação permanente em restingas e

manguezais reduzia o nível de tutela ambiental sem preservação normativa equivalente. O precedente demonstra que a regressividade não se extrai apenas da revogação formal. Ela resulta da comparação entre o regime anterior, o regime posterior e a proteção exigida pelo artigo 225 da Constituição (Supremo Tribunal Federal, 2021).

A ADPF 651 oferece parâmetro semelhante. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais alterações promovidas por decretos federais que produziram redução de proteção ambiental. A Corte examinou a compatibilidade da medida com o dever estatal de tutela do meio ambiente e com a necessidade de preservar instrumentos institucionais voltados à prevenção e ao controle de danos. O caso revela que a regressividade pode decorrer de alteração infralegal quando o ato enfraquece mecanismos necessários à concretização de dever constitucional de proteção (Supremo Tribunal Federal, 2022).

A proteção ambiental apresenta particularidade relevante. O artigo 225 da Constituição tutela direito de titularidade coletiva e intergeracional. A regressão pode atingir pessoas que ainda não sofreram dano individualizado e gera efeitos que ultrapassam o horizonte temporal da decisão administrativa ou legislativa. Nesses casos, a invocação da proibição do retrocesso aproxima-se da vedação de proteção insuficiente. A questão não se limita à confiança depositada em regime jurídico anterior. Incide sobre a suficiência da estrutura normativa e institucional destinada a prevenir degradações irreversíveis ou de difícil reparação.

Em matéria de segurança pública e proteção de grupos vulneráveis, o Supremo Tribunal Federal também emprega a proibição de proteção deficiente como parâmetro de controle. A Corte registra que a proporcionalidade não atua apenas como proibição de excesso. Ela também impede que o Estado ofereça tutela normativa insuficiente a bens jurídicos constitucionalmente relevantes. Essa dimensão possui relevância para o estudo do retrocesso jurídico porque a redução de garantias pode ocorrer mediante enfraquecimento de instrumentos penais, processuais, administrativos ou institucionais de proteção, desde que a alteração produza desproteção incompatível com dever constitucional objetivo (Supremo Tribunal Federal, 2025).

No campo dos direitos sociais, a Corte registra a proibição do retrocesso social como categoria hermenêutica relacionada à gradualidade da proteção e à busca de maior igualdade material. O registro não permite concluir que toda diminuição de benefício, alteração de requisito ou reforma de política social seja inconstitucional. A jurisprudência constitucional brasileira preserva espaço para escolhas legislativas em matéria orçamentária, previdenciária, trabalhista e assistencial. O controle incide quando a alteração esvazia conteúdo constitucionalmente protegido, desconsidera grupos vulneráveis ou elimina mecanismos indispensáveis à efetividade do direito (Supremo Tribunal Federal, 2026).

A seguridade social evidencia a tensão entre mudança legislativa e proteção de expectativas juridicamente qualificadas. Reformas previdenciárias podem alterar requisitos, fórmulas de cálculo e critérios de acesso, pois o regime jurídico não se torna imutável pela simples vigência prolongada. A análise constitucional exige, porém, atenção às situações consolidadas, às regras de transição, à confiança dos segurados e à preservação de patamar mínimo de proteção. A segurança jurídica não impede a reforma. Ela impede que a reforma trate situações constituídas e expectativas legitimamente formadas como fatos juridicamente irrelevantes (Ávila, 2011; Sarlet, 2021).

A proteção de minorias também integra esse cenário. Mudanças normativas que reduzam mecanismos de prevenção à discriminação, de acesso a políticas inclusivas ou de proteção contra violência exigem exame mais rigoroso quando recaem sobre grupos historicamente submetidos a exclusão estrutural. A igualdade material impede que a Corte avalie a regressividade com base apenas em efeitos médios. A medida pode parecer neutra em termos formais e, ainda assim, concentrar perdas sobre pessoas que dependem de proteção estatal para exercer direitos em condições minimamente iguais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela, portanto, três modalidades de uso da categoria. O uso explícito ocorre quando a Corte reconhece retrocesso social ou socioambiental. O uso implícito aparece quando decisões protegem confiança, estabilidade normativa, núcleo de direitos ou suficiência de tutela sem empregar a expressão retrocesso. A tensão jurisprudencial surge porque a Corte também reconhece ampla margem de conformação legislativa em políticas públicas e não presume inconstitucionalidade a partir de toda redução normativa. O dado central permanece: a regressividade demanda demonstração concreta, não simples afirmação.

6.2 Controle de constitucionalidade, modulação de efeitos e transições normativas

O artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 autoriza o Supremo Tribunal Federal, por maioria qualificada de dois terços de seus membros, a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou estabelecer eficácia a partir de momento posterior ao trânsito em julgado. A medida depende de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. O artigo 11 da Lei nº 9.882/1999 prevê técnica equivalente no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (Brasil, 1999a; Brasil, 1999b).

A modulação de efeitos não constitui aplicação direta da proibição do retrocesso jurídico. Seu objeto é distinto. A proibição do retrocesso examina a validade constitucional de medida que reduz proteção normativa ou institucional. A modulação parte da declaração de inconstitucionalidade e disciplina seus efeitos temporais. Na primeira hipótese, questiona-se se o

Estado poderia editar ou manter a medida. Na segunda, define-se como a invalidação da medida repercutirá sobre relações jurídicas constituídas durante sua vigência.

As duas categorias compartilham preocupação com segurança jurídica, confiança e transição institucional. Uma mudança abrupta de regime normativo pode produzir efeitos desproporcionais sobre pessoas que organizaram condutas sob a aparência de validade da norma anterior. A modulação permite que a Corte considere tais efeitos sem reconhecer validade permanente à norma inconstitucional. A técnica preserva, em caráter excepcional, determinados efeitos pretéritos ou posterga a eficácia da decisão para evitar ruptura mais grave com valores constitucionais relevantes.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a modulação prevista no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 protege segurança jurídica, direitos fundamentais e outros valores constitucionais que possam ser afetados pela retroação integral da declaração de inconstitucionalidade (Supremo Tribunal Federal, 2023). A fundamentação não dispensa demonstração de circunstância excepcional. A modulação não pode converter conveniência política em preservação ordinária de atos inválidos.

A distinção possui relevância metodológica. Uma decisão que modula efeitos não afirma, necessariamente, que houve retrocesso jurídico. Ela pode apenas reconhecer que a invalidação imediata de norma ou ato produziria insegurança incompatível com a proteção de relações já constituídas. Da mesma forma, o reconhecimento de retrocesso não exige, em todos os casos, modulação. A consequência pode consistir em declaração de invalidade, interpretação conforme a Constituição, preservação parcial de regra, imposição de transição legislativa ou exigência de mecanismo compensatório.

A transição normativa ocupa espaço comum entre ambas as categorias. Reformas previdenciárias, alterações tributárias, reorganizações administrativas e mudanças em políticas públicas exigem atenção aos efeitos sobre situações em curso. O Estado pode alterar o futuro, mas não pode ignorar que o passado normativo orientou condutas, investimentos e escolhas existenciais. A regra de transição não impede a mudança. Ela distribui seus custos de forma constitucionalmente justificável.

6.3 Parâmetros para decisões judiciais

A decisão judicial que invoca proibição do retrocesso jurídico deve seguir sequência argumentativa explícita. O primeiro passo consiste em identificar a posição jurídica constitucionalmente protegida. O julgador deve indicar o direito fundamental, a garantia processual, o dever estatal de proteção, a norma convencional ou a estrutura institucional afetada.

A referência genérica a justiça social, interesse público ou proteção de vulneráveis não substitui essa identificação.

O segundo passo exige comparar o nível de tutela anterior e posterior. A análise deve examinar destinatários, alcance material, condições de acesso, mecanismos de exigibilidade, recursos institucionais e instrumentos de controle. A comparação não pode limitar-se à literalidade da norma. Deve considerar a capacidade real de exercício do direito sob cada regime.

O terceiro passo consiste em demonstrar a regressividade concreta. A decisão deve indicar qual proteção desapareceu, diminuiu ou se tornou inacessível. Deve, ainda, explicar como a medida produz perda material para os destinatários do direito. Sem demonstração dessa perda, a alegação de retrocesso permanece abstrata.

O quarto passo exige exame do núcleo essencial, dos grupos afetados e dos efeitos institucionais. A redução alcança aspecto periférico do direito ou compromete condição indispensável ao seu exercício? A alteração incide de modo mais intenso sobre grupos vulneráveis? A medida fragiliza órgãos, procedimentos ou mecanismos sem os quais a proteção se torna inefetiva? Essas perguntas permitem distinguir reestruturação legítima de desproteção constitucionalmente relevante.

O quinto passo impõe controle da justificação estatal. O julgador deve verificar a finalidade constitucional alegada, a adequação do meio escolhido, a necessidade da restrição e a proporcionalidade entre os ganhos públicos buscados e a perda de proteção produzida. A alegação de eficiência, contenção fiscal ou modernização administrativa exige suporte empírico e exame de alternativas menos gravosas.

O sexto passo avalia compensações, substituições e regras de transição. A medida preserva o núcleo protegido por meio equivalente? Oferece proteção alternativa acessível? Mantém situações constituídas? Distribui os custos da mudança de modo proporcional? A existência de compensação não elimina, por si, a regressividade. Pode reduzir sua intensidade quando preserva tutela material suficiente.

O sétimo passo define a consequência judicial proporcional. A resposta pode consistir em declaração de inconstitucionalidade total ou parcial, interpretação conforme a Constituição, nulidade sem redução de texto, preservação temporária de efeitos, determinação de transição normativa ou reconhecimento de omissão constitucionalmente relevante. A providência deve respeitar a separação de poderes e corresponder à gravidade da perda demonstrada.

A invocação do retrocesso sem análise comparativa e sem demonstração de perda material de proteção produz argumento insuficiente.

7 CONCLUSÃO

A pesquisa examinou se a proibição do retrocesso jurídico possui fundamento suficiente para operar como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito e quais critérios devem orientar seu controle. A hipótese foi confirmada. A categoria possui autonomia funcional porque formula problema constitucional próprio: a redução de proteção normativa, institucional ou procedimental pode comprometer a continuidade mínima da eficácia dos direitos fundamentais e desconstituir garantias que a Constituição não permite tratar como contingentes.

A proibição do retrocesso jurídico não decorre de uma única disposição constitucional. Seu conteúdo resulta da articulação entre Estado Democrático de Direito, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, proteção da confiança, igualdade material, efetividade dos direitos fundamentais, proporcionalidade e deveres estatais de proteção. Esses fundamentos impedem que o poder público reduza garantias já concretizadas sem examinar os efeitos materiais da mudança sobre indivíduos, grupos vulneráveis e estruturas indispensáveis à realização dos direitos.

A categoria não se limita ao campo dos direitos sociais. A regressividade pode atingir direitos de liberdade, garantias processuais, proteção ambiental, direitos trabalhistas, previdenciários, consumeristas e administrativos. A incidência depende, contudo, de base constitucional ou convencional identificável. Política pública, benefício legal ou arranjo institucional não se tornam imutáveis apenas porque existem ou porque produzem resultados socialmente desejáveis. A tutela constitucional alcança posições jurídicas vinculadas a direitos fundamentais, garantias institucionais ou deveres objetivos de proteção.

O princípio também possui limites claros. Ele não preserva toda política pública, não impede reformas legislativas ou administrativas, não elimina a reserva do possível e não transfere ao Poder Judiciário a definição ordinária de prioridades orçamentárias ou modelos de gestão. O Estado pode reorganizar serviços, substituir técnicas de tutela, revisar benefícios, alterar critérios de acesso e redirecionar recursos. A validade constitucional dessas mudanças dependerá da preservação do núcleo essencial do direito, da existência de finalidade legítima, da demonstração de necessidade, da proporcionalidade da medida e da consideração de alternativas menos gravosas.

O teste proposto organiza esse controle. A decisão deve identificar a posição jurídica constitucionalmente protegida. Deve comparar o nível de tutela anterior e posterior. Deve demonstrar a regressividade concreta, sem presumir perda a partir da revogação formal de uma norma. Deve examinar o núcleo essencial do direito, os grupos afetados e os efeitos institucionais da medida. Deve verificar a finalidade constitucional, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da escolha estatal. Deve avaliar compensações, mecanismos substitutivos,

preservação de situações constituídas e regras de transição. Por fim, deve definir consequência judicial compatível com a gravidade da perda e com a separação de poderes.

A aplicação do princípio exige contenção argumentativa. Não basta afirmar que determinada medida reduz proteção. É preciso demonstrar qual proteção foi perdida, por quais destinatários, em que intensidade, com quais efeitos e por que a Constituição não admite essa redução. A ausência desse percurso converte o retrocesso em expressão retórica e compromete sua utilidade dogmática.

A proibição do retrocesso jurídico não impede a mudança. Ela exige que a mudança preserve o que a Constituição não permite perder.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONTO, Mário de. **O princípio da proibição de retrocesso social**: uma análise a partir dos pressupostos da hermenêutica filosófica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social**. São José: Conceito Editorial, 2009.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**: os descaminhos de um direito constitucional comparado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais sociais**: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul./set. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais e a assim chamada proibição de retrocesso: contribuindo para uma discussão. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 2, n. 13, p. 769-820, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CAPÍTULO 3

SEGURANÇA JURÍDICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL AUTÔNOMO: BASES PARA UMA NOVA TEORIA DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA NO DIREITO BRASILEIRO

LEGAL CERTAINTY AS AN AUTONOMOUS FUNDAMENTAL RIGHT: FOUNDATIONS FOR A NEW THEORY OF LEGITIMATE EXPECTATIONS PROTECTION IN BRAZILIAN LAW

Emerson Ferreira Coelho Souza

Baracharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia - FACISA. É mestrando em Direito pela Universidad Europea del Atlântico. Possui pós-graduação latu sensu em Ciências Penais pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (LFG), pós-graduação lato sensu em Gestão Pública pelo Centro Universitário UNIFAEL.

Ronivan Picharki

Bacharel em Direito pela Faculdade Cenecista de Joinville. É mestrando em Direito pela Universidad Europea del Atlántico. Possui pós-graduação *lato sensu* em Ciências Penais pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (LFG), pós-graduação lato sensu em Contabilidade Tributária pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP) e MBA em Contabilidade, Compliance e Direito Tributário pela Faculdade BSSP.

DOI: 10.52832/wed.208.1240

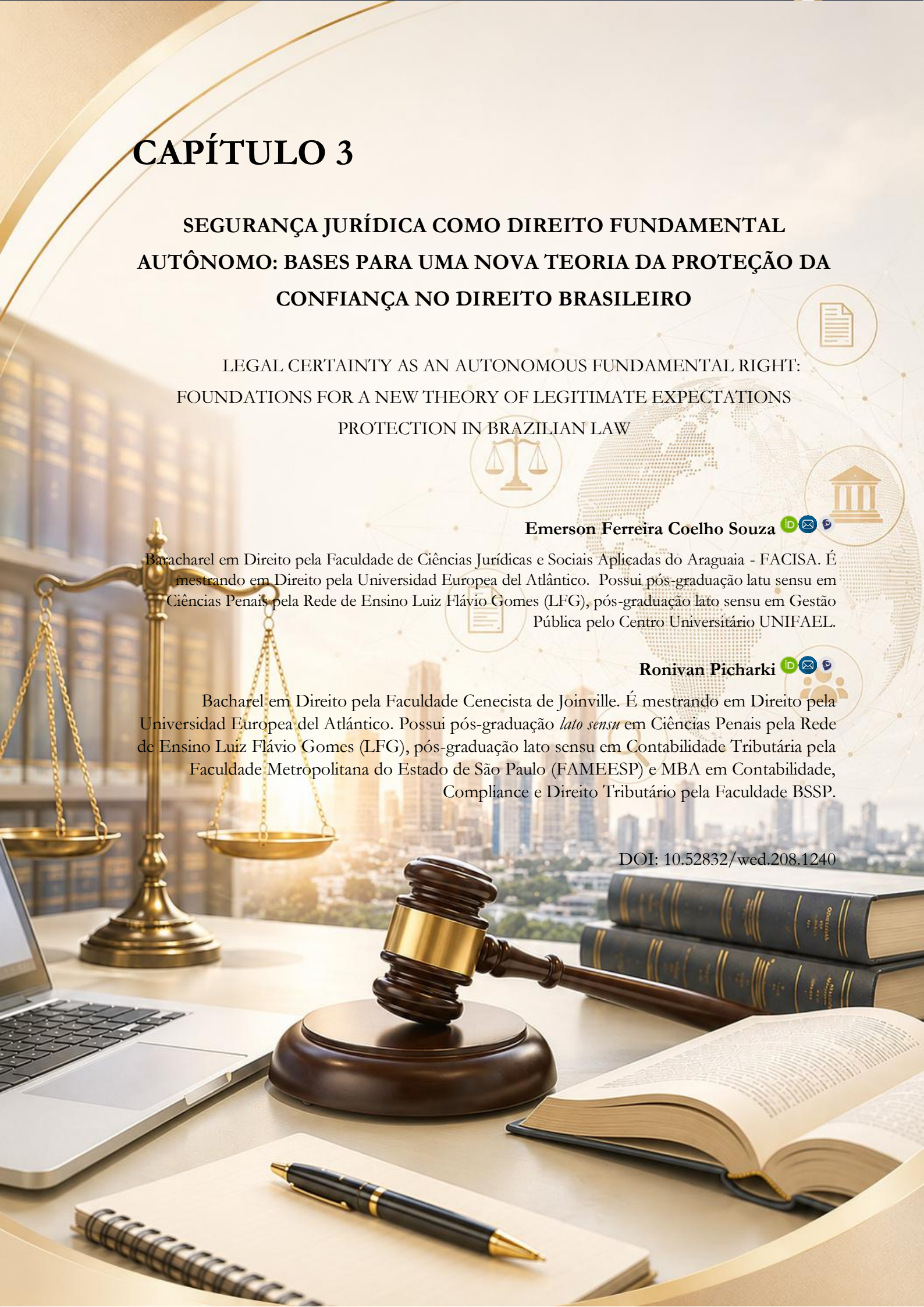

Resumo: Este artigo examina a segurança jurídica como possível direito fundamental autônomo no ordenamento brasileiro. A investigação parte do problema de definir se a segurança jurídica possui conteúdo normativo próprio, capaz de gerar posições jurídicas diretamente protegíveis, ou se permanece apenas como consequência de garantias constitucionais específicas, como legalidade, devido processo legal, proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. O objetivo geral consiste em reconstruir os fundamentos constitucionais da segurança jurídica e avaliar sua aptidão para operar como direito fundamental dotado de função própria de proteção da confiança, estabilidade normativa e previsibilidade da atuação estatal. A pesquisa adota método jurídico-dogmático, abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico-documental. O corpus reúne a Constituição da República de 1988, legislação infraconstitucional pertinente, julgados selecionados dos tribunais superiores, obras doutrinárias e estudos científicos relacionados à proteção da confiança, à estabilidade jurisprudencial e aos limites da mutação normativa. Sustenta-se que a segurança jurídica pode alcançar autonomia dogmática quando identificados conteúdo normativo específico, situação jurídica individualizável e critérios de incidência compatíveis com o Estado de Direito. Espera-se demonstrar que a tutela da confiança não impede mudanças legislativas, administrativas ou jurisprudenciais, mas exige que tais alterações respeitem expectativas legitimamente constituídas, ponderem seus efeitos e preservem a coerência do sistema jurídico.

Palavras-chave: Segurança jurídica. Proteção da confiança. Direitos fundamentais. Estado de Direito. Previsibilidade normativa.

Abstract: This article examines legal certainty as a possible autonomous fundamental right within the Brazilian legal system. The inquiry addresses whether legal certainty possesses its own normative content, capable of generating directly protectable legal positions, or whether it remains merely a consequence of specific constitutional guarantees, such as legality, due process of law, protection of vested rights, perfected legal acts, and res judicata. The general objective is to reconstruct the constitutional foundations of legal certainty and assess its capacity to operate as a fundamental right with an independent function of protecting legitimate expectations, normative stability, and predictability in state action. The research adopts a legal-dogmatic method, a qualitative approach, and bibliographic and documentary procedures. The corpus includes the Constitution of the Republic of 1988, relevant statutory provisions, selected decisions from superior courts, doctrinal works, and scientific studies concerning legitimate expectations, jurisprudential stability, and the limits of normative change. The article advances the hypothesis that legal certainty may attain dogmatic autonomy when a specific normative content, an identifiable legal position, and criteria of application compatible with the rule of law are present. The expected result is to demonstrate that the protection of legitimate expectations does not prevent legislative, administrative, or judicial change, but requires such changes to respect legitimately formed expectations, assess their effects, and preserve the coherence of the legal system.

Keywords: Legal certainty. Protection of legitimate expectations. Fundamental rights. Rule of law. Normative predictability.

1 INTRODUÇÃO

A segurança jurídica ocupa posição estruturante no Estado de Direito porque condiciona a produção, a interpretação e a aplicação das normas à exigência de estabilidade minimamente confiável. Sua presença não se limita à preservação de atos jurídicos consolidados. Ela também

alcança a previsibilidade das decisões públicas, a inteligibilidade das normas e a continuidade das orientações estatais. Ávila (2025) associa a segurança jurídica à cognoscibilidade, à confiabilidade e à calculabilidade do direito. Essa formulação permite compreender que o cidadão organiza suas escolhas patrimoniais, profissionais e existenciais a partir de expectativas formadas pelo próprio ordenamento. A alteração abrupta dessas referências pode comprometer posições jurídicas antes consideradas estáveis. A segurança jurídica, nesse sentido, protege a relação entre direito, tempo e confiança social (Ávila, 2025; Cassagne, 2017).

A Constituição de 1988 não apresenta dispositivo isolado que esgote o conteúdo da segurança jurídica. Seu fundamento emerge da articulação entre Estado Democrático de Direito, legalidade, devido processo legal, proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Esses institutos preservam diferentes dimensões da estabilidade jurídica, mas não resolvem todas as situações em que o Estado produz expectativa legítima e posteriormente modifica sua conduta. Hirsch (2020) demonstra que mudanças administrativas ou normativas podem afetar posições jurídicas formadas sob orientação estatal anterior. A proteção da confiança surge, então, como categoria voltada a examinar a legitimidade e os efeitos dessas alterações. A dificuldade reside em definir quando essa proteção ultrapassa o plano de princípio geral e alcança a condição de direito fundamental autônomo (Hirsch, 2020; Ávila, 2025).

O debate envolve duas leituras possíveis. A primeira compreende a segurança jurídica como valor estruturante, dependente de garantias constitucionais específicas para produzir efeitos concretos. A segunda sustenta que ela possui conteúdo normativo próprio e pode gerar posição jurídica subjetiva diretamente protegível. Silva e Mendes (2020) relacionam essa discussão às mudanças constitucionais e jurisprudenciais que afetam expectativas legitimamente formadas. A controvérsia não se resolve pela simples repetição da expressão segurança jurídica em decisões judiciais ou textos doutrinários. Exige demonstração de conteúdo identificável, função jurídica própria e critérios de incidência capazes de diferenciar confiança protegível de mera expectativa de manutenção do status quo. A autonomia dogmática depende de densidade normativa, não de ampla aceitação retórica (Silva; Mendes, 2020; Ávila, 2025).

A proteção da confiança ocupa papel decisivo nessa investigação. Ela se relaciona à conduta estatal apta a induzir o particular a organizar sua esfera jurídica com base em determinado entendimento, prática administrativa, ato normativo ou orientação jurisdicional. Mendonça (2023) observa que a estabilidade estatal limita mudanças abruptas quando o destinatário agiu de boa-fé e estruturou sua conduta sob referência pública consistente. A confiança juridicamente relevante não se confunde com desejo de permanência de benefícios, interpretações ou regimes jurídicos. Ela pressupõe comportamento estatal idôneo, expectativa objetivamente justificável e impacto

relevante decorrente da alteração posterior. A análise precisa preservar o interesse público e a capacidade de atualização do ordenamento, sem permitir que o Estado trate sua própria atuação anterior como dado irrelevante (Mendonça, 2023; Pinho, 2022).

A questão assume especial relevância nas relações administrativas, tributárias, previdenciárias e jurisdicionais. Mudanças de interpretação podem alterar exigências fiscais, critérios para concessão de benefícios, condições de exercício de atividades econômicas e resultados de processos em curso. Neto (2016) associa a proteção da confiança à vedação de comportamentos contraditórios do poder público no direito tributário. A estabilidade não impede a revisão de atos ilegais, a alteração de políticas públicas ou a superação de precedentes. Ela exige, contudo, que tais transformações considerem a boa-fé dos destinatários, a intensidade da confiança formada e os efeitos concretos da mudança. A atuação estatal juridicamente legítima não se mede apenas pela competência formal, mas também pela forma como administra transições e preserva expectativas razoáveis (Neto, 2016; Quintela, 2024).

A previsibilidade também assume relevância no plano jurisdicional. A alteração de jurisprudência pode modificar a compreensão de direitos e deveres sem que os destinatários tenham condições de antecipar seus efeitos. Marinoni (2019) afirma que o sistema de precedentes busca reduzir dispersões interpretativas e fortalecer a estabilidade das decisões judiciais. A modulação de efeitos surge como técnica voltada a evitar que mudanças jurisprudenciais incidam de modo desproporcional sobre situações formadas sob orientação anterior. Alvim (2021) destaca que a transição entre entendimentos consolidados requer critérios capazes de equilibrar evolução do direito e proteção da confiança. A segurança jurídica não transforma precedentes em verdades imutáveis. Ela exige que sua superação seja racionalmente justificada e temporalmente responsável (Marinoni, 2019; Alvim, 2021).

O problema de pesquisa consiste em verificar se a segurança jurídica pode ser reconhecida como direito fundamental autônomo, com conteúdo e efeitos próprios, ou se permanece como decorrência de garantias constitucionais específicas. Parte-se da hipótese de que sua autonomia pode ser reconhecida quando houver base normativa suficiente, confiança objetivamente justificável, posição jurídica individualizável e risco concreto de ruptura da estabilidade produzida pelo Estado. Essa hipótese não pressupõe que toda alteração normativa ou administrativa viole a segurança jurídica. Cabral (2019) demonstra que posições jurídicas estáveis podem sofrer transições, desde que o sistema disponha de mecanismos adequados de continuidade, adaptação ou controle. A segurança jurídica deve proteger expectativas legítimas sem impedir a transformação democrática do direito e das instituições (Cabral, 2019; Hirsch, 2020).

O objetivo geral consiste em analisar as bases para o reconhecimento da segurança jurídica como direito fundamental autônomo no direito brasileiro. Os objetivos específicos envolvem reconstruir seu conteúdo normativo, examinar seus fundamentos constitucionais, avaliar a proteção da confiança como dimensão subjetiva e propor critérios de aplicação controlável em mudanças legislativas, administrativas e jurisdicionais. A pesquisa adota método jurídico-dogmático, abordagem qualitativa e procedimentos bibliográfico e documental, com análise da Constituição de 1988, legislação pertinente, julgados dos tribunais superiores e estudos acadêmicos selecionados. O artigo examina, sucessivamente, a formação conceitual da segurança jurídica, seus fundamentos constitucionais, sua autonomia dogmática, os pressupostos da confiança legítima e uma matriz analítica para sua tutela. Segurança jurídica não exige imobilidade normativa; exige que a mudança estatal preserve coerência, justificativa e responsabilidade pelos efeitos que produz.

2 METODOLOGIA

A pesquisa possui natureza jurídico-dogmática, abordagem qualitativa e procedimentos bibliográfico e documental. O estudo investiga a possibilidade de reconhecer a segurança jurídica como direito fundamental autônomo, mediante exame de normas constitucionais, categorias dogmáticas e orientações jurisprudenciais. Creswell e Creswell (2018) associam a abordagem qualitativa à interpretação sistemática de significados, estruturas normativas e contextos institucionais. No campo jurídico, esse percurso permite reconstruir conteúdos normativos sem deslocar a análise para levantamento estatístico ou pesquisa de percepção social. O método concentra-se na relação entre segurança jurídica, proteção da confiança, estabilidade normativa e atuação estatal. A investigação considera a coerência entre Constituição, legislação infraconstitucional e decisões judiciais (Creswell; Creswell, 2018; Ávila, 2025).

O corpus compreende a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, legislação relacionada à proteção da confiança, à estabilidade das relações jurídicas e à revisão de atos administrativos. Incluem-se julgados selecionados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com inteiro teor disponível em repositórios oficiais. Flick (2022) ressalta que a pesquisa documental exige avaliação da origem, da finalidade e da posição institucional de cada fonte examinada. Também integram o material obras doutrinárias e artigos científicos voltados à segurança jurídica, à proteção da confiança, à estabilidade jurisprudencial e à modulação de efeitos. A seleção jurisprudencial prioriza decisões nas quais a confiança legítima, a previsibilidade ou a transição normativa constituam fundamento relevante para a solução da controvérsia (Flick, 2022; Hirsch, 2020).

A escolha das fontes observa cinco critérios: pertinência direta ao problema, relevância acadêmica ou jurisprudencial, atualidade, autoridade da fonte e disponibilidade de inteiro teor. Textos clássicos permanecem no corpus quando necessários à reconstrução da categoria examinada, mas a análise privilegia estudos recentes e decisões capazes de demonstrar os debates contemporâneos sobre segurança jurídica. Yin (2018) destaca que a consistência da análise depende de critérios transparentes de seleção e de registro das fontes utilizadas. O recorte concentra-se nas relações entre cidadão e Estado, especialmente em mudanças legislativas, administrativas e jurisdicionais que possam afetar expectativas legitimamente formadas. Projeções no direito privado serão consideradas apenas quando contribuírem para delimitar a estrutura geral da proteção da confiança (Yin, 2018; Silva; Mendes, 2020).

O procedimento analítico desenvolve-se por leitura sistemática, categorização temática e confronto argumentativo das fontes selecionadas. A primeira etapa identifica fundamentos constitucionais, normas infraconstitucionais e argumentos judiciais relacionados à estabilidade, previsibilidade e confiança legítima. A segunda organiza o material em quatro categorias: conteúdo normativo da segurança jurídica, autonomia dogmática, pressupostos da proteção da confiança e efeitos hermenêuticos das mudanças estatais. A etapa final confronta essas categorias para verificar se a segurança jurídica apresenta estrutura suficiente para operar como direito fundamental com função própria. O método não busca antecipar respostas abstratas, mas construir parâmetros verificáveis para examinar a relação entre mudança estatal e proteção de posições jurídicas concretas (Creswell; Creswell, 2018; Flick, 2022).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Segurança jurídica: evolução conceitual, conteúdo normativo e posição no Estado Constitucional

A segurança jurídica configura exigência de continuidade, inteligibilidade e previsibilidade do direito no Estado Constitucional. Sua função não se reduz à permanência formal das normas, pois alcança as condições pelas quais os destinatários compreendem o ordenamento e organizam suas condutas. Ávila (2025) identifica, nesse campo, três dimensões articuladas: cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade. A primeira permite conhecer o conteúdo jurídico aplicável; a segunda preserva confiança na estabilidade institucional; a terceira viabiliza a antecipação razoável das consequências jurídicas. A categoria, assim, vincula a validade prática do direito à possibilidade de seus destinatários orientarem escolhas presentes a partir de referências normativas identificáveis. Sem essa base, a juridicidade perde capacidade de coordenar expectativas sociais (Ávila, 2025; Cassagne, 2017).

A certeza do direito representa dimensão distinta, embora relacionada à segurança jurídica. Ela se refere à clareza, à publicidade e à determinabilidade das normas, enquanto a estabilidade normativa protege a continuidade mínima de seus efeitos no tempo. Cassagne (2017) associa o Estado de Direito à contenção da arbitrariedade e à submissão do poder público a parâmetros jurídicos previamente reconhecíveis. A segurança institucional abrange, por sua vez, a regularidade das competências, dos procedimentos e das decisões adotadas pelos órgãos estatais. Nenhum desses elementos esgota, isoladamente, a proteção da confiança. A certeza pode existir sem estabilidade, como ocorre quando regra clara sofre alterações frequentes; a estabilidade pode existir sem cognoscibilidade, quando práticas administrativas persistem sem transparência suficiente. A segurança jurídica resulta da integração dessas dimensões, não da presença isolada de qualquer uma delas (Cassagne, 2017; Ávila, 2025).

A proteção da confiança concentra-se na relação entre comportamento estatal e expectativa individual juridicamente relevante. Ela incide quando ato, prática, orientação ou norma pública oferece base objetiva para que o destinatário organize sua esfera jurídica e, posteriormente, o Estado altera essa referência com efeitos gravosos. Mendonça (2023) relaciona a tutela da confiança à manutenção da estabilidade estatal e à responsabilidade institucional pelas expectativas que a atuação pública produz. Essa proteção não assegura imutabilidade de políticas, normas ou entendimentos jurisprudenciais. Exige, porém, que a mudança considere a boa-fé do particular, a consistência da conduta anterior e a intensidade da afetação causada pela transição. A confiança juridicamente tutelável possui lastro objetivo e se distingue de expectativa individual fundada em mera conveniência ou esperança de permanência (Mendonça, 2023; Ávila, 2025).

No Estado Constitucional, a segurança jurídica organiza expectativas juridicamente relevantes sem converter o direito em sistema imóvel. A transformação legislativa, administrativa e jurisprudencial integra a dinâmica democrática, mas deve observar procedimentos, justificativas e efeitos compatíveis com a confiança produzida pelo próprio Estado. Ávila (2025) sustenta que a segurança jurídica opera como exigência de confiabilidade do ordenamento, submetendo mudanças a critérios de racionalidade temporal e institucional. Mendonça (2023) destaca que a estabilidade não protege privilégios imunes à revisão, mas limita rupturas arbitrárias que desconsiderem situações constituídas ou condutas orientadas por referências públicas. A categoria ocupa, portanto, posição mediadora entre mudança e permanência: não impede a evolução do direito, mas disciplina a forma pela qual essa evolução incide sobre os destinatários das normas (Ávila, 2025; Mendonça, 2023).

3.2 Fundamentos constitucionais da segurança jurídica no Brasil

A segurança jurídica encontra fundamento explícito e implícito na Constituição de 1988. O Estado Democrático de Direito estrutura a atuação estatal sob limites jurídicos, procedimentos definidos e responsabilidade institucional pelas consequências de seus atos. A legalidade impede imposições sem base normativa, enquanto a igualdade exige tratamento coerente de situações equivalentes. Brasil (1988) também protege o devido processo legal, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Esses dispositivos asseguram dimensões específicas de estabilidade, mas não esgotam o conteúdo da segurança jurídica. Ávila (2025) compreende essa categoria como exigência de confiabilidade do ordenamento e de previsibilidade das decisões públicas. A Constituição organiza, assim, um sistema de garantias que limita rupturas arbitrárias na esfera jurídica dos destinatários das normas (Brasil, 1988; Ávila, 2025).

O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada constituem fundamentos constitucionais expressos de proteção contra interferências retroativas em situações jurídicas consolidadas. Cada instituto possui campo próprio de incidência e não deve ser tratado como sinônimo de segurança jurídica. O direito adquirido protege posição incorporada ao patrimônio jurídico; o ato jurídico perfeito resguarda ato concluído conforme a lei vigente; a coisa julgada preserva a autoridade das decisões judiciais definitivas. Silva e Mendes (2020) demonstram que tais garantias integram uma arquitetura mais ampla de estabilidade, relevante diante de mudanças constitucionais e interpretativas. A segurança jurídica reúne essas proteções sem eliminar suas diferenças conceituais e operacionais. Sua unidade decorre da função comum de disciplinar a relação entre transformação normativa e permanência de efeitos jurídicos (Silva; Mendes, 2020; Brasil, 1988).

A irretroatividade e o devido processo legal também contribuem para limitar o exercício do poder estatal. A primeira impede que mudanças normativas alcancem fatos anteriores de modo incompatível com garantias constitucionais e com a confiança legitimamente formada. O segundo exige procedimento adequado, contraditório, fundamentação e respeito à esfera jurídica do destinatário antes de restrições ou revisões de posições favoráveis. Ávila (2025) observa que a segurança jurídica não protege apenas situações definitivamente encerradas, pois também alcança expectativas formadas por condutas estatais consistentes. Essa compreensão não transforma toda alteração de orientação pública em violação constitucional. Ela demanda exame da base normativa, da conduta anterior, da boa-fé do particular e da intensidade da mudança produzida. A proteção da confiança atua, nesse quadro, como fundamento implícito de contenção da instabilidade estatal (Ávila, 2025; Silva; Mendes, 2020).

A unidade constitucional não autoriza converter toda controvérsia infraconstitucional em questão direta de direitos fundamentais. A aplicação da segurança jurídica exige mediação pelas regras legais, pelos procedimentos administrativos e pelos regimes jurídicos próprios de cada matéria. Silva e Mendes (2020) ressaltam que a tutela da confiança requer análise das condições concretas de formação da expectativa e dos efeitos da mudança estatal. A Constituição orienta a interpretação do direito infraconstitucional, mas não substitui automaticamente a legislação aplicável nem elimina competências dos órgãos públicos. Brasil (1988) oferece parâmetros para controlar mudanças que afetem posições jurídicas relevantes, sem impor imobilidade ao legislador, à Administração ou à jurisdição. A segurança jurídica preserva a continuidade do direito sem impedir sua evolução institucionalmente justificada (Silva; Mendes, 2020; Brasil, 1988).

3.3 Segurança jurídica como direito fundamental autônomo: possibilidades dogmáticas e objeções teóricas

O reconhecimento da segurança jurídica como direito fundamental autônomo depende da demonstração de sua fundamentalidade material. Não basta vinculá-la, de forma genérica, ao Estado de Direito ou à estabilidade normativa. A autonomia exige conteúdo normativo próprio, capaz de proteger interesses jurídicos que não se confundem integralmente com legalidade, devido processo legal, coisa julgada ou direito adquirido. Ávila (2025) sustenta que a segurança jurídica possui dimensões próprias de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade, aptas a orientar a conduta dos destinatários do direito. Essas dimensões revelam que a categoria não se limita a função institucional abstrata. Ela pode proteger situações concretas afetadas por mudanças estatais imprevisíveis ou incoerentes. A tese autonomista, portanto, pressupõe posição jurídica identificável e efeito jurídico controlável (Ávila, 2025; Hirsch, 2020).

A dimensão subjetiva da segurança jurídica surge quando a atuação estatal cria expectativa objetiva e juridicamente relevante para determinado sujeito ou grupo. Nessa hipótese, a proteção não decorre apenas da validade abstrata da norma, mas da confiança formada por atos, práticas, orientações ou decisões públicas. Hirsch (2020) demonstra que relações de direito público podem gerar posições protegíveis mesmo quando não houver direito adquirido em sentido estrito. A tutela da confiança não assegura imutabilidade de regimes jurídicos, benefícios ou interpretações administrativas. Ela exige exame da boa-fé do destinatário, da consistência da conduta estatal e do impacto produzido pela alteração posterior. A segurança jurídica pode, assim, operar como fundamento autônomo de proteção sem afastar as regras específicas que disciplinam cada situação jurídica (Hirsch, 2020; Ávila, 2025).

A tese da garantia institucional oferece objeção relevante ao reconhecimento de autonomia. Segundo essa leitura, a segurança jurídica protegeria a estabilidade do sistema e a regularidade das instituições, mas não constituiria direito subjetivo diretamente exigível. Sarlet (2018) observa que direitos fundamentais possuem dimensões objetivas e subjetivas, cuja identificação depende do conteúdo normativo e da função exercida pela norma constitucional. A segurança jurídica certamente apresenta dimensão objetiva, pois orienta a produção e a aplicação do direito. Contudo, essa característica não impede que ela também produza efeitos subjetivos em casos nos quais a mudança estatal atinja confiança legitimamente formada. A objeção institucional perde força quando se verifica que a estabilidade do sistema somente se realiza, em parte, pela proteção concreta de posições jurídicas dos destinatários do poder público (Sarlet, 2018; Hirsch, 2020).

A tese derivativa, por sua vez, afirma que a segurança jurídica sempre depende de outras garantias constitucionais para produzir efeitos. Essa compreensão evita expansões excessivas, mas pode deixar sem tutela situações que não se enquadram plenamente em direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada ou legalidade estrita. Ávila (2025) adverte que a autonomia de uma categoria jurídica não elimina suas conexões com outras normas constitucionais. A segurança jurídica pode operar de forma articulada com garantias expressas e, ainda assim, conservar conteúdo próprio ligado à confiança, à continuidade e à previsibilidade. Sua autonomia deve ser reconhecida com cautela, mediante critérios de incidência, titularidade e consequência jurídica identificáveis. Sem densidade normativa, a categoria se reduz a princípio retórico; com critérios verificáveis, pode exercer função própria na proteção contra rupturas estatais desproporcionais (Ávila, 2025; Sarlet, 2018).7

3.4 Proteção da confiança legítima: pressupostos, efeitos e limites de aplicação

A proteção da confiança legítima incide quando a atuação estatal fornece base objetiva para que o particular organize sua conduta, seus investimentos ou suas escolhas jurídicas. Essa base pode decorrer de ato administrativo, prática reiterada, orientação normativa, manifestação oficial ou decisão estatal dotada de aparência de estabilidade. Dal Pozzo e Dal Pozzo (2019) associam a confiança legítima à coerência entre a conduta pública anterior e os efeitos posteriores produzidos sobre a esfera jurídica do administrado. A expectativa protegível não nasce de impressão subjetiva ou conveniência individual. Ela exige comportamento estatal suficientemente preciso, público e idôneo para orientar a ação do destinatário. A tutela incide quando essa referência produz confiança racionalmente justificável e juridicamente relevante (Dal Pozzo; Dal Pozzo, 2019; Pinho, 2022).

A boa-fé do particular constitui pressuposto indispensável para a incidência da proteção da confiança. Não merece tutela quem induz a Administração ao erro, oculta informação relevante,

atua fraudulentamente ou se beneficia de ilegalidade manifesta. Carvalho (2018) demonstra que a confiança legítima limita a invalidação de atos administrativos quando o destinatário recebeu vantagem ou posição favorável sem contribuir para o vício identificado. A análise deve considerar o grau de conhecimento do particular, a complexidade da disciplina aplicável e a possibilidade concreta de reconhecer a irregularidade. A boa-fé não se presume de modo absoluto, mas tampouco pode ser afastada por mera alegação genérica de ilegalidade. A proteção exige compatibilidade entre a conduta do destinatário e a expectativa juridicamente formada pela atuação estatal (Carvalho, 2018; Dal Pozzo; Dal Pozzo, 2019).

A alteração superveniente da conduta estatal também precisa gerar dano ou sacrifício relevante para justificar intervenção jurídica. A modificação de entendimento, a revisão de ato favorável ou a retirada de benefício não produzem, por si, violação da confiança legítima. Pinho (2022) ressalta que a tutela depende da demonstração de impacto concreto sobre posição jurídica estruturada sob referência estatal anterior. O prejuízo pode assumir forma patrimonial, profissional, organizacional ou existencial, desde que decorra da ruptura entre a orientação pública e a situação individual afetada. A intensidade da confiança, o tempo de permanência da conduta estatal e a extensão do sacrifício suportado pelo particular influenciam a definição da resposta jurídica adequada. A proteção não assegura perpetuidade da situação anterior, mas pode justificar transição, compensação, preservação parcial de efeitos ou limitação temporal da mudança (Pinho, 2022; Carvalho, 2018).

Os limites da proteção da confiança impedem que ela opere como obstáculo absoluto à revisão de atos, políticas ou interpretações estatais. A ilegalidade manifesta, a fraude, a ausência de base objetiva e a incompatibilidade direta com norma constitucional ou legal afastam, em regra, a pretensão de permanência da situação favorável. Dal Pozzo e Dal Pozzo (2019) advertem que o interesse público não pode ser invocado de forma abstrata para neutralizar expectativas legitimamente formadas, mas também não pode ser reduzido a interesse privado de conservação do status anterior. A ponderação exige identificar a finalidade pública da mudança, a intensidade da confiança protegida e a existência de meios menos gravosos para implementar a alteração. A proteção da confiança disciplina a transição estatal; não transforma atos ilegais em situações imunes ao controle jurídico (Dal Pozzo; Dal Pozzo, 2019; Pinho, 2022).

3.5 Segurança jurídica nas relações administrativas, tributárias, previdenciárias e jurisdicionais

Nas relações administrativas, a segurança jurídica incide sobre a revisão de atos favoráveis e sobre mudanças de orientação capazes de afetar situações consolidadas. A Administração pode

corrigir ilegalidades, rever interpretações e redefinir políticas públicas, mas deve avaliar a confiança formada por sua própria atuação. Hirsch (2020) demonstra que a proteção das expectativas não impede o controle de juridicidade, porém exige atenção ao tempo, à boa-fé do administrado e à intensidade da afetação produzida. A revisão de licença, autorização, enquadramento funcional ou vantagem administrativa demanda exame da base objetiva que induziu o particular a agir. A tutela da confiança, nesse contexto, não preserva ato inválido de modo absoluto. Ela disciplina os efeitos da invalidação e reduz rupturas desproporcionais na esfera jurídica do destinatário (Hirsch, 2020; Carvalho, 2018).

No direito tributário, a segurança jurídica limita mudanças estatais que surpreendam o contribuinte após comportamento fiscal previamente induzido ou tolerado pelo poder público. A previsibilidade da incidência tributária permite organizar investimentos, preços, contratos e obrigações financeiras com base em parâmetros juridicamente reconhecíveis. Neto (2016) relaciona a proteção da confiança à proibição de comportamento contraditório da Administração Tributária, sobretudo quando orientação anterior gerou expectativa objetiva no contribuinte. A alteração de interpretação não se torna inválida por contrariar prática precedente, mas requer análise de publicidade, estabilidade, boa-fé e impacto econômico da transição. A tutela jurídica incide quando o Estado pretende impor efeitos retroativos ou gravosos sem considerar a confiança formada por sua própria conduta institucional (Neto, 2016; Quintela, 2024).

No campo previdenciário, a proteção da confiança assume relevo diante da revisão de benefícios, da alteração de critérios administrativos e da modificação de regimes jurídicos que afetam expectativas de longo prazo. O beneficiário estrutura escolhas existenciais e econômicas a partir de atos de concessão, cálculos oficiais e orientações emitidas por órgãos públicos. Mendonça (2023) observa que a estabilidade estatal possui dimensão concreta quando a mudança administrativa atinge posições organizadas sob referência pública consistente. A análise não impede a correção de fraudes, erros evidentes ou concessões incompatíveis com a legislação. Exige, contudo, exame da boa-fé do beneficiário, do tempo de fruição, da complexidade da matéria e do sacrifício decorrente da revisão. A segurança jurídica, nesse plano, atua como critério para definir os limites temporais e patrimoniais da mudança estatal (Mendonça, 2023; Pinho, 2022).

No âmbito jurisdicional, a estabilidade dos precedentes e a modulação de efeitos demonstram como a segurança jurídica pode disciplinar mudanças interpretativas. Marinoni (2019) sustenta que precedentes vinculantes reduzem dispersões decisórias e oferecem referência para a orientação prática dos jurisdicionados. A superação de entendimento consolidado não é vedada, mas requer fundamentação qualificada e consideração dos efeitos produzidos sobre condutas anteriores. Alvim (2021) destaca que a modulação permite ajustar temporalmente a incidência de

nova orientação quando sua aplicação imediata compromete confiança, isonomia ou previsibilidade. Zaneti Jr. (2021) relaciona a força normativa dos precedentes à coerência e à estabilidade do sistema judicial. Esses mecanismos evidenciam que a segurança jurídica não congela a jurisdição, mas exige transições argumentativamente justificadas e compatíveis com as expectativas que as próprias decisões judiciais criaram (Marinoni, 2019; Alvim, 2021; Zaneti Jr., 2021).

3.6 Síntese crítica: matriz analítica para tutela da confiança e segurança jurídica

A tutela da confiança e da segurança jurídica requer percurso decisório capaz de vincular fato, norma e consequência jurídica. A primeira etapa consiste em identificar a relação jurídica afetada, a norma aplicável e a posição ocupada pelo particular perante o Estado. Ávila (2025) sustenta que a segurança jurídica exige cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade, elementos que dependem da definição prévia do regime jurídico incidente. A análise deve esclarecer se há ato administrativo, orientação pública, precedente, norma ou prática institucional capaz de estruturar expectativa objetiva. Sem esse ponto de partida, a invocação da confiança tende a permanecer abstrata. A matriz proposta não protege expectativas indeterminadas, mas situações formadas sob referência estatal juridicamente identificável (Ávila, 2025; Hirsch, 2020).

A segunda etapa exige demonstrar o comportamento estatal ou institucional que fundamentou a confiança alegada. Deve-se verificar se a conduta foi pública, suficientemente estável, específica e apta a orientar decisões do destinatário. Mendonça (2023) associa a confiança legítima à responsabilidade do Estado pelos efeitos produzidos por suas próprias manifestações e práticas. A análise também deve examinar a boa-fé do particular, sua possibilidade de conhecer eventual ilegalidade e o risco assumido ao organizar sua conduta sob determinada orientação. Não basta comprovar que houve expectativa individual. Exige-se base objetiva, comportamento estatal relevante e adesão racional do destinatário à referência apresentada. A confiança protegível decorre de sinais institucionais consistentes, não de interpretações isoladas ou conveniências posteriores (Mendonça, 2023; Ávila, 2025).

A terceira etapa consiste em identificar a alteração, a frustração ou a ruptura da situação anteriormente estabelecida. Essa mudança pode resultar de lei nova, revisão administrativa, alteração de entendimento fiscal, modificação de precedente ou invalidação de ato favorável. Hirsch (2020) indica que a proteção da confiança demanda avaliação da intensidade da alteração e dos efeitos concretos impostos ao destinatário. O julgador ou administrador deve verificar se a mudança produz dano patrimonial, profissional, organizacional ou existencial relevante, além de examinar a possibilidade de medidas transitórias menos gravosas. A intervenção somente se

justifica quando a ruptura ultrapassa o risco ordinário de transformação do direito. Mudanças fazem parte do sistema jurídico; o problema surge quando ocorrem sem transição proporcional à confiança que o próprio Estado induziu (Hirsch, 2020; Mendonça, 2023).

A etapa final submete a resposta jurídica ao teste de necessidade e proporcionalidade. A medida escolhida deve preservar, tanto quanto possível, a legalidade, o interesse público, a competência institucional e a confiança legitimamente formada. Ávila (2025) adverte que a segurança jurídica não impede mudanças normativas, mas condiciona seus efeitos a critérios de racionalidade e previsibilidade. A consequência pode envolver preservação temporária da situação, modulação de efeitos, compensação, prazo de adaptação, restrição de retroatividade ou reconhecimento de efeitos pretéritos. A matriz não oferece solução automática nem converte toda expectativa em direito adquirido. Sua utilidade está em disciplinar a fundamentação e reduzir decisões intuitivas. A segurança jurídica adquire força prática quando a decisão demonstra por que a confiança merece tutela, em que extensão e com quais limites (Ávila, 2025; Hirsch, 2020).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa enfrentou a questão sobre a possibilidade de reconhecer a segurança jurídica como direito fundamental autônomo no direito brasileiro. A hipótese foi parcialmente confirmada. A segurança jurídica possui conteúdo normativo próprio, relacionado à cognoscibilidade do direito, à estabilidade das decisões públicas, à previsibilidade dos efeitos jurídicos e à proteção de expectativas legitimamente constituídas. Essa estrutura permite reconhecer função jurídica que não se confunde integralmente com legalidade, direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada ou devido processo legal. Contudo, sua autonomia não autoriza a criação indiscriminada de pretensões subjetivas nem transforma toda alteração estatal em violação constitucional.

Os resultados indicam que a segurança jurídica apresenta dupla dimensão. Em seu plano objetivo, ela orienta a produção normativa, a atuação administrativa e a coerência da jurisdição. Em seu plano subjetivo, pode proteger o particular quando o Estado produz referência objetiva, suficientemente estável e apta a justificar confiança concreta. A tutela exige comportamento institucional identificável, boa-fé do destinatário, expectativa juridicamente qualificada e impacto relevante decorrente da alteração posterior. A proteção não decorre da mera frustração de interesse ou da preferência pela preservação do regime anterior. Exige demonstração de vínculo entre conduta estatal, confiança formada e sacrifício imposto pela mudança.

A autonomia da segurança jurídica encontra limites materiais e metodológicos. Ela não impede a revisão de atos ilegais, a alteração de políticas públicas, a superação de precedentes ou a atualização legislativa. Fraude, ilegalidade manifesta, ausência de base objetiva e conhecimento do

vício afastam a proteção da confiança. Também não basta invocar interesse público de modo abstrato para justificar rupturas abruptas. A decisão deve examinar a necessidade da alteração, a extensão de seus efeitos, a existência de medidas transitórias e a possibilidade de soluções menos gravosas. A segurança jurídica disciplina a mudança estatal; não converte o direito em estrutura imune à transformação.

A matriz analítica proposta oferece critério de aplicação controlável. A decisão deve identificar a norma e a relação jurídica, demonstrar a conduta estatal relevante, verificar a confiança legítima e a boa-fé, delimitar a alteração produzida, avaliar a intensidade do sacrifício e justificar o efeito jurídico adotado. O estudo se limita à análise jurídico-dogmática e não realizou levantamento empírico amplo da jurisprudência dos tribunais superiores. Pesquisas futuras podem examinar padrões decisórios em matéria tributária, previdenciária, regulatória e processual, com atenção à modulação de efeitos e à revisão de atos favoráveis. A força da segurança jurídica depende menos de sua afirmação abstrata do que da capacidade de controlar, com precisão, a forma pela qual o Estado altera as expectativas que ele próprio criou.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação**: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros; JusPodivm, 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

CARVALHO, Marina Rúbia Mendonça Lôbo de. O princípio da proteção da confiança como obstáculo à anulação de atos administrativos. **Revista de Direito da Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 161-189, 2018.

CASSAGNE, Juan Carlos. **Os grandes princípios do direito público**: constitucional e administrativo. Tradução de Marly Peres. São Paulo: Contracorrente, 2017.

CRESWELL, John W.; CRESWELL, J. David. **Research design**: qualitative, quantitative, and mixed methods approaches. 5. ed. Los Angeles: SAGE, 2018.

DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz; DAL POZZO, Augusto Neves. **Ensaio sobre o conteúdo jurídico da confiança legítima e sua incidência no setor de infraestrutura**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

FLICK, Uwe. **An introduction to qualitative research**. 7. ed. London: SAGE, 2022.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. **Direito adquirido a regime jurídico**: confiança legítima, segurança jurídica e proteção das expectativas no âmbito das relações de direito público brasileiras. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDONÇA, Suzana Maria Fernandes. A importância da manutenção da estabilidade pelo Estado: segurança jurídica e tutela da confiança. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 9, n. 4, p. 1611-1630, 2023.

NETO, Luís Flávio. Segurança jurídica, proteção da confiança, boa-fé e proibição de comportamentos contraditórios no direito tributário: nemo potest venire contra factum proprium. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 35, p. 205-230, 2016.

PINHO, Frederico. O princípio da proteção da confiança como limite à conduta do poder público em face da esfera jurídica do cidadão. **Seara Jurídica**, Salvador, v. 1, n. 20, p. 1-26, 2022.

QUINTELA, Guilherme Camargos. A confiança como base das relações sociais pós-modernas: sua indispensabilidade à atividade estatal, em especial na seara tributária: o mecanismo subjetivo de proteção da confiança legítima. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 19-48, 2024. DOI: 10.69881/7kfhq593.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

YIN, Robert K. **Case study research and applications**: design and methods. 6. ed. Thousand Oaks: SAGE, 2018.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

PESQUISAS EM DIREITO NO SÉCULO XXI

Emerson Ferreira Coelho Souza
Ronivan Picharki
Organizadores

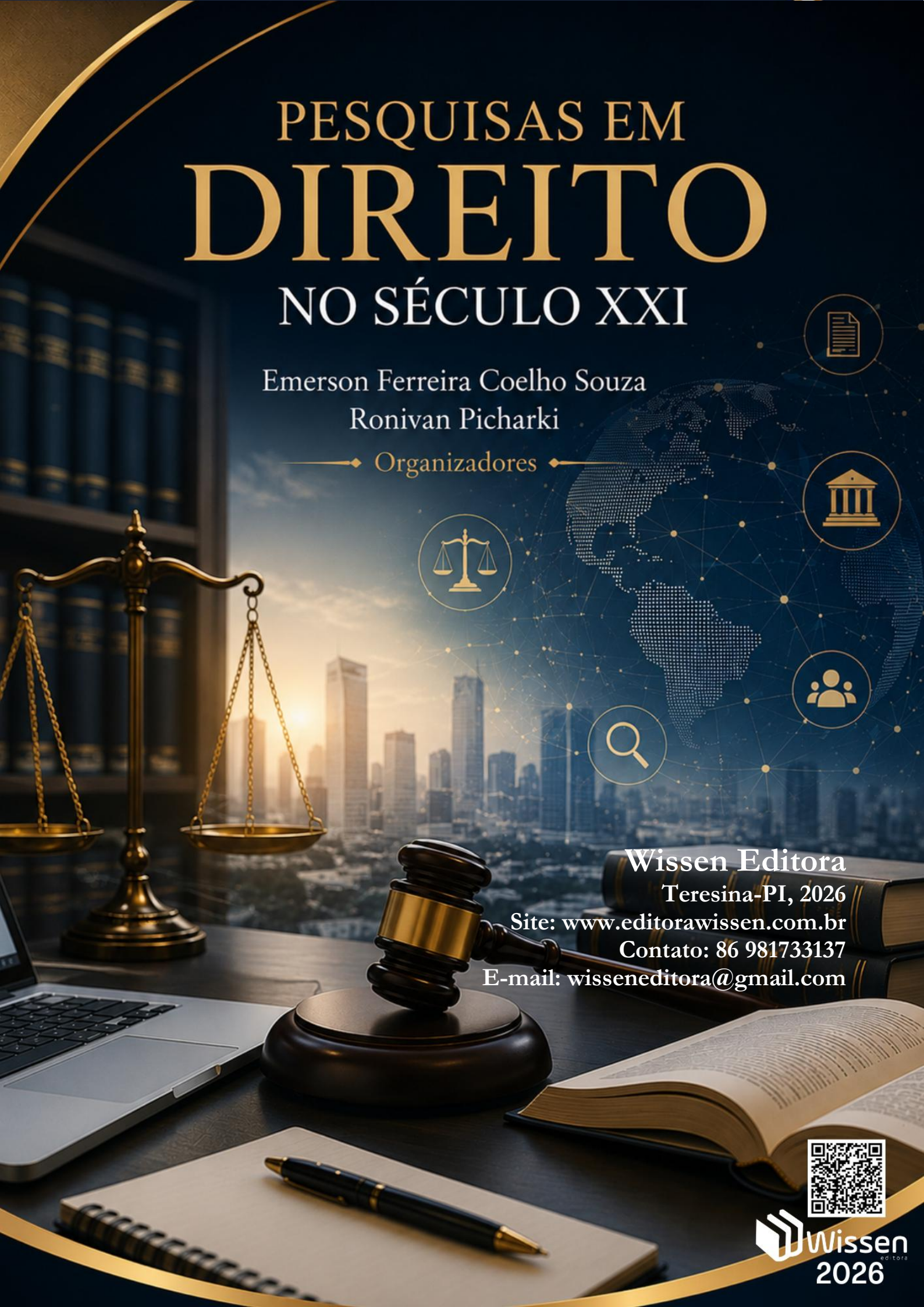

Wissen Editora
Teresina-PI, 2026
Site: www.editorawissen.com.br
Contato: 86 981733137
E-mail: wisseneditora@gmail.com

Wissen editora
2026